

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, de 27 de setembro de 2005.

Dispõe sobre instituir o
Código de Obras e Edificações do
Município de Jaguariúna, e dá
outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios, efetuada por particulares ou entidade pública, a qualquer título, é regulada pela presente lei, obedecidas às normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art. 2º - Esta lei tem como objetivos:

I - orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene salubridade, e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III - promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

Art. 3º - Os projetos deverão estar de acordo com esta lei e com as demais Normas Municipais vigentes.

Art. 4º - As disposições construtivas de todas as edificações no Município de Jaguariúna seguirão as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e as Normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Art. 5º - Os edifícios de uso público deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos portadores de necessidades especiais, pleno acesso à circulação nas suas dependências, em atendimento às Normas Técnicas vigentes.

Art. 6º - Para efeitos desta lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Parágrafo único - A responsabilidade Civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras, aos profissionais e empresas que as construírem.

CAPÍTULO II

Das Condições Relativas e Apresentação do Projeto

Art. 7º - Para a aprovação de projeto para construção de edificações residenciais, comerciais e industriais, reformas e regularizações, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura acompanhado de ficha cadastral de informações técnicas, comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel, cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida, e das seguintes informações e peças gráficas:

I - indicação de área de lote, da área construída total e em cada pavimento, da área de lote ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do lote;

II - planta de situação do lote, sem escala, com a localização do mesmo e a denominação do arruamento circunvizinho;

III - projeto firmado pelo interessado e por profissional habilitado contendo natureza e local da obra, nome do proprietário, escalas utilizadas, número de identificação cadastral, planta do lote com respectivas dimensões, localização da edificação no terreno e respectivos recuos; planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, finalidade de cada compartimento, orientação do norte magnético, posição e dimensões das aberturas, cortes longitudinais e transversais da edificação; planta de cobertura, fachadas e beirais;

IV - esquema da ligação de água para abastecimento do lote, localização do cavalete de entrada, bitolas dos canos e posição do relógio e esquema de ligação de esgoto doméstico, localização de caixas de gorduras, etc.;

V - declaração que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno;

VI - declividade do terreno, com indicação das cotas de níveis nos vértices do imóvel;

VII - 05 (cinco) vias dos projetos e memoriais descritivos;

VIII - nas edificações de uso industrial, além das exigências acima, deverá ainda apresentar esquema da ligação de esgoto industrial e doméstico, tipos de efluentes, caixas, etc, cópia do(s) projeto(s) e licença(s) prévias, de instalação ou de operação emitida(s) pelas autoridades federais e estaduais competentes;

IX - outros elementos solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão dos projetos, se necessário.

§ 1º - Para as obras de adaptação, reforma, reconstrução ou acréscimo a edificações existentes, os projetos serão apresentados também com indicações precisas das partes a adaptar, a conservar, a demolir e a crescer, devendo ser indicadas através de legendas com as seguintes cores: a adaptar, verde; a conservar, azul; a demolir, amarelo; e a crescer, vermelho.

§ 2º - A ficha cadastral de informações técnicas, será definida pela Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 3º - Para os projetos especificados neste artigo, deverão ser usadas as escalas gráficas mínimas de 1:100 para plantas, cortes, fachadas, gradil, locação e perfil de terreno; 1:200 até 1:500 para cobertura e implantação; para edificações de grandes dimensões serão aceitos, a critério da Prefeitura, escala mínima de 1:200.

Art. 8º - Na apresentação dos projetos nas repartições competentes, o interessado pagará os tributos correspondentes à aprovação.

Art. 9º - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento: a linha divisória entre lote e logradouro público;

II - alvará: documento que autoriza o início dos serviços sujeitos a fiscalização da Prefeitura;

III - área construída: a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos de uma edificação;

IV - área ocupada: a projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo;

V - coeficiente de aproveitamento: a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

VI - declividade: a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VII - dependência de uso comum: compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos seus usuários da edificação;

VIII - edificação residencial unifamiliar: a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

IX - edificação de residências agrupadas horizontalmente: duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, mas com áreas privativas para acesso e circulação;

X - edificação residencial multifamiliar: duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem elementos construtivos em comum, tais como corredores, escadas, vestíbulos, etc. e acesso, obrigatoriamente, através de um hall de entrada comum;

XI - embargo: ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XII - galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para área de circulação interna, coberta ou não, com acesso a via pública;

XIII - garagem individual: espaço destinado a estacionamento de uso privativo de uma unidade autônoma;

XIV - garagem coletiva: espaço destinado a estacionamento, para vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação;

XV - garagem comercial: aquela destinada à localização de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nela haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

XVI - habite-se: documento que autoriza a ocupação de uma edificação, expedido pela Prefeitura;

XVII - logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XVIII - lote urbano: terreno resultante de parcelamento do solo para fins urbanos e registrado como lote edificável;

XIX - passeio ou calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

XX - pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

XXI - pavimento térreo: aquele definido em projeto, podendo situar-se entre 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) acima ou 1,00m (um metro) abaixo do nível mediano do logradouro público junto à testada principal do lote ou gleba, na linha de projeção horizontal da fachada da edificação considerada:

a) quando os blocos de edificações tiverem seus pavimentos térreos em um só plano de entrada ou com diferença de cota de até 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), a referência de nível será a linha da fachada do conjunto;

b) será permitido o movimento de terra necessário para colocar o pavimento térreo no nível do logradouro público de acesso à edificação;

c) o pavimento térreo poderá ser desenvolvido em vários planos, desde que estes sempre permaneçam entre as cotas de mais 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e menos 1,00m (um metro) em relação ao terreno natural no ponto considerado;

XXII - pé-direito: menor distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

XXIII - recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

XXIV - área útil: é o espaço de uma edificação, considerado de uso privativo do proprietário;

XXV - área comum: é o espaço de uso comum aos moradores de uma habitação coletiva, destinado a acessos, lazer e serviços;

XXVI - área total: é a soma da área útil e a área comum nas habitações de uso coletivo;

XXVII - fração ideal: é a porcentagem de terreno correspondente a uma unidade em habitação coletiva;

XXVIII - taxa de ocupação: a porcentagem obtida pela relação entre a projeção horizontal da área coberta construída e a área total do terreno;

XXIX - unidade autônoma residencial: conjunto de compartimentos de uso privativo para moradia; no caso de edifícios, coincide com apartamentos;

XXX - unidade autônoma: conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário ou inquilino, de uso não residencial;

XXXI - vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra;

XXXII - desdobro: é a divisão de uma gleba em duas, sem a abertura de novas vias de circulação ou prolongamento das já existentes, ou obstrução do sistema viário;

XXXIII - fracionamento: é a divisão de uma gleba em até seis, sem a abertura de novas vias de circulação ou prolongamento das já existentes, ou obstrução do sistema viário;

XXXIV - desmembramento: é a subdivisão de uma gleba em sete ou mais, sem a abertura de novas vias de circulação ou prolongamento das já existentes, ou obstrução do sistema viário;

XXXV - englobamento: é a união de duas ou mais glebas ou lotes para constituírem uma única área;

XXXVI - viela sanitária: é a faixa de terreno, não edificável, destinado a passagem da rede de esgoto e águas pluviais, quando se torna inviável sua interligação diretamente na via pública;

XXXVII - comunique-se: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal através do qual o interessado tomará ciência das irregularidades existentes;

XXXVIII - construção principal: é a edificação construída para uso próprio ou de terceiros, de acordo com a destinação dada ao lote pelo zoneamento urbano, podendo ela ser de uso residencial, comercial, industrial ou recreativo;

XXXIX - construção secundária: são edificações dentro do lote, isoladas da construção principal, que a complementam no que se refere a serviços: lavanderia, quarto de empregados, sanitários para empregados, casa de guarda, portarias, etc...; depósitos: despensa, despejo, garagem, almoxarifado, guarda volumes, etc...; lazer: salão de festas, churrasqueiras, salão de jogos, etc; tais edificações não poderão exceder a 30% do índice urbanístico admitido na zona de uso nem possuir mais de dois pavimentos;

XL - cobertura leve sobre recuo: cobertura leve que poderá ser construída sobre o recuo obrigatório com materiais como: toldos, chapas metálicas, fibras diversas, cerâmica, fibrocimento, vidros, acrílicos, policarbonatos e outros materiais desenvolvidos por novas tecnologias para este fim, desde que seu peso, inclusive a estrutura, não seja superior a 50 kg/m² (cinquenta quilos por metro quadrado). Fica vedado o uso de concreto como elemento construtivo, e outros materiais pesados.

CAPÍTULO III

Da Aprovação dos Projetos

Art. 10 - Os projetos serão aprovados pelas repartições competentes da Prefeitura desde que satisfaçam as condições seguintes:

I - estejam de acordo com esta lei;

II - estejam assinado pelo:

a) proprietário e autor do projeto, nos casos que se refiram à aprovação, tão somente do projeto;

b) proprietário, autor do projeto e responsável ou responsáveis técnicos pela edificação, nos demais casos.

III - que o lote esteja devidamente aprovado;

IV - estejam de acordo com os planos de arruamento, loteamentos e zoneamentos;

V - apresentem outros elementos necessários para perfeita compreensão do projeto.

Art. 11 - As plantas deverão representar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não são consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças inferiores a 2% (dois por cento) em distâncias e 5% (cinco por cento) em áreas.

Art. 12 - A natureza dos compartimentos será aquela que foi designada no projeto, e aprovada pela Prefeitura.

Art. 13 - Quando os projetos apresentados forem claros, terão prazo máximo de aprovação de 30 (trinta) dias contados a partir da data do protocolo.

Art. 14 - Quando os projetos apresentados não forem suficientemente claros para a perfeita compreensão, a repartição competente chamará o interessado, por “comunique-se”, para dentro de 15 (quinze) dias prestar esclarecimentos.

§ 1º - Findo o prazo, se o interessado não comparecer, será arquivado o seu requerimento.

§ 2º - Caso seja necessária a execução de correções nos projetos, novo prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir do atendimento do “comunique-se”.

Art. 15 - O protocolo ou o recibo do pagamento dos tributos habilitará o responsável técnico, o proprietário ou um seu representante devidamente autorizado, a retirar a documentação do projeto e o respectivo alvará.

CAPÍTULO IV

Da Execução da Obra

SEÇÃO I

Licença para Construir

Art. 16 - Nenhuma obra de adaptação, reforma, reconstrução, demolição ou acréscimo a edificações, bem como o desdobro, fracionamento, desmembramento e englobamento de terrenos e abertura de ruas e estradas, será feita no Município sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetuam-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, localizadas na zona rural, para uso exclusivo das mesmas.

§ 2º - Para obtenção da licença o proprietário ou seu representante terá que satisfazer as condições seguintes:

I - projeto aprovado, no qual conste também assinatura do profissional responsável pela construção;

II - prova de pagamento dos tributos municipais referentes ao imóvel.

Art. 17 - Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente lei e pagos os tributos devidos, será expedido o respectivo alvará.

§ 1º - O alvará será válido por 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição e caducará, caso a construção não seja iniciada dentro deste prazo.

§ 2º - O alvará poderá ser revalidado a pedido do interessado e por igual prazo, respeitadas as exigências em vigor na data do pedido de revalidação.

Art. 18 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 19 - O alvará deverá ser mantido no local da obra juntamente com uma cópia do projeto aprovado.

Art. 20 - Independem de alvará os serviços de reparo e substituição de elementos não estruturais tais como: revestimentos, impermeabilizações, coberturas,

calhas, portas, janelas e condutores em geral, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos.

Art. 21 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção no logradouro público, por tempo superior a 3 (três) horas para sua descarga e remoção.

SEÇÃO II

Terraplenagem

Art. 22 - Os serviços de escavação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo único - Todo serviço de terraplenagem somente poderá ser executado por profissional legalmente habilitado.

Art. 23 - A terraplanagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

Art. 24 - Os terrenos poderão ser arrimados por muros ou paredes vizinhas, nas condições seguintes:

I - pelos muros divisórios quando os mesmos tiverem capacidade para suportar o empuxo;

II - pelas paredes divisórias quando, além das condições fixadas no item anterior, o proprietário do terreno proceder a impermeabilização da face externa da parede.

SEÇÃO III

Dos Tapumes, Andaimos e Demais Proteções

Art. 25 - Nenhum serviço de adaptação, reforma, reconstrução, demolição ou acréscimo a edificações poderá ser executado no alinhamento de uma via pública, sem que esta seja protegida com a colocação de tapume.

Parágrafo único - Esta exigência será dispensada quando se tratar da construção de muros de fecho ou gradis de altura inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 26 - Os tapumes terão a altura mínima de 2,00m (dois metros), e poderão avançar até a metade da largura do passeio.

§ 1º - A ocupação dos passeios em proporção superior à fixada neste artigo somente será tolerada quando comprovada a absoluta necessidade da medida para execução das obras e pelo prazo estritamente necessário, após aprovação por parte da Prefeitura.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior a ocupação do passeio não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) da largura do mesmo.

§ 3º - Na zona central, a Prefeitura poderá fixar o prazo para utilização dos passeios nas condições deste artigo, obrigando a construção de dispositivo especial para proteção do público.

§ 4º - No caso de paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o tapume deverá ser recuado para o alinhamento dos prédios vizinhos, de maneira a deixar o passeio totalmente livre.

Art. 27 - Durante a execução da estrutura do edifício e alvenarias, ou demolição, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção, tipo bandejas salvas, com espaçamento de 3 (três) pavimentos, até o máximo de 10 (dez) metros, salvo o disposto no artigo 28.”

Parágrafo único - Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, dotado de guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro) com inclinação aproximada de 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 28 - As fachadas construídas no alinhamento das vias públicas, e as paredes e obras realizadas junto às divisas dos lotes, deverão ter andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de 0,10m (dez centímetros) entre tábuas, ou tela apropriada.

Parágrafo único - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de descontinuidade de 0,60m (sessenta centímetros), em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural. Essa abertura será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

Art. 29 - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante comunicação prévia a Prefeitura.

§ 1º - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados livres, até a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art. 30 - Os andaimes fechados poderão avançar até a metade da largura do passeio, observando o máximo de 3,00m (três metros).

Art. 31 - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos, aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamento ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública, os tapumes de proteção, os andaimes fechados e os de proteção a que se referem os artigos anteriores.

Art. 32 - Durante o período de construção, o responsável pela obra é obrigado a conservar o passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Art. 33 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio público com materiais de construção, além do alinhamento do tapume.

Art. 34 - Os tapumes deverão ser executados com materiais facilmente removíveis.

SEÇÃO IV

Da Proteção Contra Descargas Atmosféricas

Art. 35 - Devem, obrigatoriamente, serem equipados com sistema de proteção contra descargas atmosféricas:

I - os edifícios em que habitualmente se reúna grande número de pessoas, tais como repartições públicas, igrejas, escolas, quartéis, teatros, cinemas, grandes lojas e outros com essa característica;

II - os edifícios que contenham objetos de valor especial, principalmente os científicos e artísticos;

III - as chaminés das fábricas, torres, campanários e outras estruturas ou construções particularmente elevadas;

IV - Os edifícios em que sejam fabricados ou depositados materiais inflamáveis e explosivos, tais como fábricas de munições, de artigos pirotécnicos de munições explosivas, petróleo e derivados, gasômetros e outros que possuam essas características, não importando o número de pessoas que trabalham nesses edifícios.

Parágrafo único - A critério da autoridade competente, por situação e circunstância específicas devidamente comprovadas, estruturas ou edifícios poderão ser dispensados da instalação de equipamentos de proteção contra descargas atmosféricas.

SEÇÃO V

Fiscalização de Obras

Art. 36 - A Prefeitura, pelas suas repartições e agentes, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências desta lei.

Art. 37 - Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Prefeitura do início e da conclusão de obra ou da demolição.

Art. 38 - Os responsáveis por quaisquer obras são obrigados a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal e a manter no local o projeto aprovado e o respectivo alvará.

Art. 39 - A Prefeitura expedirá intimações para cumprimento dos dispositivos desta lei, endereçados ao proprietário ou ao responsável pelo imóvel ou pela obra.

Parágrafo único - A intimação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprido.

Art. 40 - Não cumprida a intimação, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO V
Da Conclusão e Entrega das Obras
SEÇÃO ÚNICA
Do Habite-se

Art. 41 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o “habite-se” expedido pela Prefeitura.

Art. 42 - Para obtenção do “habite-se”, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado das informações e peças gráficas a que se refere o Capítulo III desta lei e, quando for o caso, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e da carta de entrega dos elevadores, fornecida pela empresa instaladora.

Art. 43 - Estando as obras de acordo com o projeto aprovado e, ainda, tendo sido pagos os tributos devidos, será expedido o “habite-se” até o prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data do requerimento.

Art. 44 - Em se tratando de edificações mistas, núcleos habitacionais ou comerciais, a Prefeitura poderá conceder “habite-se” parcial para partes já concluídas da edificação, desde que cumpridas as exigências dos artigos anteriores.

Art. 45 - Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente lei, e em desconformidade com os elementos a que se refere o Capítulo III desta lei, poderá ser expedido “habite-se”, mediante a apresentação das informações e peças gráficas referentes ao executado.

Art. 46 - Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente lei, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido “habite-se” mediante apresentação das informações e peças gráficas a que se refere o Capítulo III desta lei.

Art. 47 - Estando as obras em desacordo com as normas técnicas, explicitadas no Capítulo III da presente lei, só será expedido “habite-se” se as obras forem modificadas, e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a lei.

CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais Relativas a Edificação

SEÇÃO I

Das Fundações

Art. 48 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito do logradouro público.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

Das Paredes e dos Pisos

Art. 49 - As paredes tanto externas como internas deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Parágrafo único - As paredes de alvenaria que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 50 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 51 - Serão toleradas paredes provisórias, deslocáveis, de materiais leves, tais como madeira, plástico, vidro e outros indicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos estabelecimentos e escritórios comerciais, para separação dos seus diversos setores.

Art. 52 - As paredes que estiverem em contato com o solo serão impermeabilizadas na altura do piso do pavimento térreo.

Art. 53 - As paredes dos edifícios que servirem de arrimo ao terreno natural ou a aterros, terão as duas faces impermeabilizadas até a altura de 0,80m (oitenta centímetros) acima do nível do terreno.

Art. 54 - Os pisos de compartimentos apoiados diretamente sobre o solo, deverão ser assentados sob uma camada de concreto, impermeabilizado e de espessura mínima de 0,05m (cinco centímetros).

SEÇÃO III

Das Portas de Saída, Corredores, Escadas, Rampas e Elevadores

Art. 55 - Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, consistindo em portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.

Parágrafo único - Não será permitida a colocação de qualquer fecho nas passagens entre os andares, seja em porta, grade, ou qualquer tipo de vedação, ainda que de fácil remoção, permitindo-se somente o fechamento a chave, das portas para a via pública.

Art. 56 - Nos corredores ou passagens, ligando as vias públicas com meios de saída, não será permitida a colocação de vitrinas ou exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões.

Art. 57 - Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, deverão ser exigidos meios de saídas próprios para cada um quando houver incompatibilidade entre elas.

§ 1º - Quando, devido às proporções do edifício, se justificar apenas uma saída, ainda assim será exigida uma saída de serviço.

§ 2º - As portas de saída deverão abrir-se obrigatoriamente direcionada para o lado externo da edificação e não poderão reduzir a largura da passagem.

§ 3º - Nenhuma porta deverá abrir-se diretamente para uma escada, devendo medir entre elas um espaço mínimo (patamar) de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 58 - A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa de escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único - No caso de o corredor ou entrada servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, a sua largura mínima será de 2,00m (dois metros).

Art. 59 - A largura mínima dos corredores será:

I - 0,90m (noventa centímetros) para os corredores internos e externo dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

Art. 60 - Nos casos do item II do artigo anterior, os corredores deverão obedecer às condições seguintes:

I - ter as suas paredes revestidas com material liso e impermeável até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - receber luz direta e ter ventilação permanente, quando a sua extensão exceder a 10,00m (dez metros).

Art. 61 - As escadas terão a largura livre de, no mínimo:

I - 0,90m (noventa centímetros) quando se destinar ao uso de uma única residência;

II - 1,20m (um metro e vinte centímetros), nos demais casos.

§ 1º - Poderão ser executadas escadas tipo caracol para as residências e em estabelecimentos comerciais, quando de uso restrito de seus funcionários.

§ 2º - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos esses mínimos.

Art. 62 - As escadas deverão ter em toda a sua extensão uma altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 63 - Nos edifícios de habitação coletiva, comercial ou comercial-residencial, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Aplicam-se aos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, todas as exigências deste artigo.

Art. 64 - Todas as vezes que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), será obrigatório um patamar intermediário.

Art. 65 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I - degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo à relação: $0,63m \leq 2e + p \leq 0,64m$, sendo $16,0cm \leq e \leq 18,0cm$, com tolerância de 0,5cm.

II - larguras:

a) quando de uso comum ou coletivo, 1,20m (um metro e vinte centímetros);

b) quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90m (noventa centímetros);

c) quando, no caso especial de acesso a girais, torres, adegas e situações similares, 0,60m (sessenta centímetros);

Parágrafo único - As escadas de segurança obedecerão às normas definidas pelos órgãos competentes.

Art. 66 - Nas escadas dos edifícios de habitação coletiva, comercial ou de qualquer destinação, com mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória a colocação de corrimão.

Parágrafo único - As mudanças de direção das escadas serão concordadas por patamares com a mesma largura da escada.

Art. 67 - Quando a ligação entre os diversos pavimentos de edifícios se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e deverão obedecer à Norma Técnica de Acessibilidade de Portadores de Necessidades Especiais.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares com a mesma largura da rampa.

Art. 68 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m (dez metros) contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de oito pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

SEÇÃO IV

Das Fachadas

Art. 69 - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO V

Das Coberturas

Art. 70 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 71 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe sobre lotes vizinhos ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO VI

Das Marquises e Balanços

Art. 72 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios a juízo da Prefeitura e desde que obedeçam às seguintes condições:

I - não excedam a 80% (oitenta por cento) da largura do passeio com o máximo de 2,00m (dois metros);

II - o seu ponto mais baixo esteja no mínimo 3,00m (três metros) acima do nível do passeio;

III - possua escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta.

Art. 73 - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Art. 74 - As fachadas construídas no alinhamento ou as que dele ficarem recuadas, em virtude do recuo obrigatório, poderão ser balanceadas a partir do segundo pavimento.

§ 1º - Quando as fachadas se situarem no alinhamento, o balanço a que se refere o “caput” deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, com o máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Quando as fachadas se situarem no recuo obrigatório, o balanço a que se refere o “caput” deste artigo não poderá exceder a medida correspondente a 50% (cinquenta por cento) da largura do recuo, com o máximo de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO VII

Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 75 - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos localizados na Zona Urbana do Município de Jaguariúna, ficam obrigados a fechá-los em alinhamento de frente, segundo as especificações constantes da presente seção.

Art. 76 - Os fechamentos dos terrenos não construídos, em seu alinhamento de frente, será feito com muro de alvenaria, tela de arame, ou cerca viva.

§ 1º - Os muros deverão ter altura máxima de 3,00m (três metros) contados a partir do passeio.

§ 2º - Para os terrenos de esquina, a exigência do “caput” deste artigo se aplica também para a via secundária do imóvel.

Art. 77 - A separação entre terrenos particulares e vias públicas, poderá ser feita, opcionalmente, com telas de arame, desde que os fios tenham espaçamento de 0,15m (quinze centímetros), e as telas sejam esticadas e fixadas em colunas de concreto armado, colocadas a uma distância máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de vão.

Art. 78 - Em qualquer dos tipos de fechamento previstos nesta Seção será obrigatória a instalação de meio de acesso ao terreno, de forma a permitir sua limpeza, e impedir a permanência de estranhos dentro de seus limites.

Art. 79 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do lote for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 80 - Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de elementos de vedação, nas seguintes condições:

I - quando o material usado for gradil de ferro ou elemento vazado, ou compacto, terá a altura máxima de 3,00m (três metros) a contar do nível do piso da construção principal;

II - a altura do trecho do muro divisório das propriedades contidas entre o alinhamento e linha de recuo obrigatório será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), no mínimo e máximo de 2,00m (dois metros);

III - os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separadas das vias públicas por simples meio fio, mureta ou gradil.

Parágrafo único - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins, reservando-se sempre o direito de exigir, se necessário, o fecho dos mesmos nos termos legais.

Art. 81 - Os muros divisórios entre imóveis particulares já edificados, após a linha de recuo, deverão ser executados em alvenaria, com altura mínima de 2,00m (dois metros), contados a partir do nível do terreno do executor.

Art. 82 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar 80% (oitenta por cento) da largura do passeio, e a mantê-los em bom estado em frente de seus lotes.

Parágrafo único - Em determinados logradouros públicos, a Prefeitura poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios públicos, por razões de ordem técnica e estética.

Art. 83 - Enquanto não houver a construção do passeio, o proprietário se obriga a mantê-lo nivelado e livre para o trânsito de pedestres.

Art. 84 - Será permitida a construção de passeios de concreto, que obedecerá as seguintes normas:

I - a espessura mínima será de 0,06m (seis centímetros); tratando-se de entrada para veículo, a espessura mínima será de 0,15m (quinze centímetros);

II - o traço do concreto será 1:2:3: em volume;

III - a superfície será desempenada e com declividade máxima de 4% (quatro por cento);

IV - os passeios, no sentido longitudinal, deverão ser contínuos, sem mudança de declividade que dificulte o trânsito seguro de pedestres;

V - no caso de ruas com declividade longitudinal de até 10% (dez por cento), a acomodação do passeio junto aos acessos de veículos deverá ser feita de modo

as preservar faixa de pelo menos 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio com no máximo 4% (quatro por cento) de declividade transversal, livres de postes, árvores ou outros elementos que possam impedir o livre trânsito de portadores de necessidades especiais de qualquer natureza;

VI - no caso de ruas com declividade longitudinal superior a 10% (dez por cento) será permitido o uso de patamares no lado interno das curvas. Deverá ser prevista uma faixa de trânsito contínua, do lado externo, de no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, totalmente desobstruída;

VII - nos demais casos, o desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser feito no interior do imóvel;

VIII - nos locais antigos, com passeios de largura inferior a 1,50m, (um metro e cinquenta centímetros) somente serão permitidas as implantações de postes e equipamentos de sinalização estritamente necessários, e colocados por órgão da Prefeitura, ou por esta autorizados.

§ 1º - Outros materiais, que não o concreto, poderão ser autorizados pela Prefeitura, em função da evolução da técnica e dos costumes.

§ 2º - A Prefeitura poderá determinar as modificações nos jardins dos passeios sempre que julgar que está havendo prejuízo para o trânsito de pedestres.

Art. 85 - As saídas de água da chuva deverão ser canalizadas sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.

Art. 86 - Na construção de passeio, deverá ser reservado, para a árvore que exista ou venha a ser plantada, um anel livre, em seu redor, de 0,50m (cinquenta centímetros), de diâmetro, com bordas protetoras de 0,10m (dez centímetros), de altura, aproximadamente, ou um quadrado de 0,60 x 0,60m (sessenta por sessenta centímetros) ou uma área equivalente a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados).

Parágrafo único - O eixo da árvore a ser plantada deverá se situar a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda externa da guia.

Art. 87 - A implantação de lixeira, externa às divisas do imóvel, deverá ser executada em material resistente, lavável, de fácil higienização, com todos os seus cantos arredondados, de maneira que esta possa ser inserida em uma figura sólida, com largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros), comprimento máximo de 1,00m (um metro) e profundidade máxima de 0,30 m (trinta centímetros).

§ 1º - A altura da borda superior da lixeira deverá situar-se entre 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima do passeio, devendo seu comprimento situar-se paralelamente à guia.

§ 2º - A base da lixeira deverá situar-se a 0,50m (cinqüenta centímetros) da borda externa da guia, vedada sua implantação junto aos muros, grades e demais elementos de divisa do imóvel.

§ 3º - As lixeiras existentes e em desacordo com estas prescrições terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei para serem removidas, sob pena de multa.

Art. 88 - O gabarito dos passeios dependerá da largura do logradouro e da situação deste.

SEÇÃO VIII

Da Insolação, Ventilação e Iluminação

Art. 89 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

§ 1º - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00m (dez metros) de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

§ 2º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, excetuando-se os beirais com até 0,70m (setenta centímetros).

Art. 90 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4,00m (quatro metros) de altura:

I - espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² (seis metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00m (dois metros) em quaisquer de seus lados;

II - espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m (quatro metros). A medida da largura deve ser tomada sempre do eixo da abertura e perpendicularmente à divisa do imóvel.

Parágrafo único - A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Art. 91 - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões, e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00m (quatro metros):

I - os espaços livres fechados que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado, dividido por quatro) onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;

II - os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores), junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $h/6$ (H dividido por seis), com o mínimo de 2,00m (dois metros). A medida da largura deve ser tomada do eixo da abertura e perpendicularmente à divisa do imóvel.

§ 1º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no item I, será sempre igual ou superior a $H/4$ (H dividido por quatro) não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) em qualquer de seus lados e sua área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal um círculo de diâmetro igual a $H/4$ (H dividido por quatro).

§ 2º - Quando $H/6$ (H dividido por seis), for superior a 3,00m (três metros), a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura ou apresentação da legislação municipal.

Art. 92 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I - os espaços livres fechados com:

a) 6,00m² (seis metros quadrados) em prédios de até 3 (três) pavimentos e altura não superior a 10,00m (dez metros);

b) 6,00m² (seis metros quadrados) de área mais de 2,00m (dois metros quadrados) por pavimento excedente de três: com dimensão mínima de 2,00m (dois metros) em quaisquer de seus lados e relação entre seus lados de 1 para 1,5, em prédios de mais de 3 (três) pavimentos ou altura superior a 10,00m (dez metros);

II - espaços livres abertos de largura não inferior a:

a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em prédios de 3 (três) pavimentos ou 10,00m (dez metros) de altura;

b) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mais 0,15m (quinze centímetros) por pavimento excedente de três, em prédios de mais de 3 (três) pavimentos.

Art. 93 - Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escadas e corredores com mais de 10,00m (dez metros) de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) em prédios de até 4 (quatro) pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00m² (um metro quadrado) por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a relação entre os seus lados de 1 para 1,5.

Parágrafo único - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) com dimensão mínima de 0,40m (quarenta centímetros) e extensão não superior a 4,00m (quatro metros). Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

II - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro;

b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;

c) ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Art. 94 - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 (um quinto) da área do piso;

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer em compartimentos sanitários: 1/8 (um oitavo) da área do piso, com o mínimo de 0,60m²; (sessenta centímetros quadrados)

III - nos demais tipos de compartimento: 1/10 (um décimo) de área do piso, com o mínimo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados)

Art. 95 - A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 96 - Não serão considerados isolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas, excetuando-se os beirais com até 0,70m (setenta centímetros).

Art. 97 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificial, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único - Para os sub-solos, a autoridade municipal poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Art. 98 - Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anteriores, referente à insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

SEÇÃO IX

Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

Art. 99 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura.

Art. 100 - Afastamentos mínimos previstos serão:

I - afastamento frontal: 4,00m (quatro metros), devendo esta medida ser tomada, de qualquer ponto, sempre perpendicularmente da edificação às divisas do lote;

II - afastamento lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação;

III - aos lotes de esquina além dos recuos previstos nos itens I e II, deverá ser observado o recuo lateral de 2,00m (dois metros) para a via secundária, devendo esta medida ser tomada, de qualquer ponto, sempre perpendicularmente da edificação às divisas do lote;

IV - Nos imóveis que confrontem pela frente e pelos fundos com vias públicas, deverá ser respeitado o afastamento de 4,00m (quatro metros) para cada uma das vias.

Art. 101 - Fica permitida a Cobertura Leve Sobre Recuo em atividades comerciais da categoria de uso tipo restaurante, bar, lanchonete, sorveteria e afins, destinadas exclusivamente a ambientes para alocação de público usuário no consumo de alimentos e dentro das seguintes condições:

I - tenham altura máxima de 4,00m (quatro metros) e não haja possibilidade de circulação ou permanência de pessoas sobre os mesmos;

II - as coberturas não despejem as águas pluviais, através de beiral, sobre o passeio público e o lote vizinho;

III - não infrinjam as disposições exigidas por lei quanto à insolação, iluminação e ventilação dos ambientes existentes;

IV - permaneçam abertas, pelo menos, duas faces da área coberta, sendo uma delas voltada para a rua, a qual poderá receber vedação fixa maciça até 0,90m (noventa centímetros) de altura, sendo que o restante desse vão só poderá receber fechos fixos do tipo grade vazada ou fechos inteiriços que possam ser recolhidos, destinados unicamente à proteção casual contra intempéries.

§ 1º - As coberturas de que trata o “caput” deste artigo serão consideradas edificações transitórias e sua autorização deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Na hipótese de desapropriação o proprietário não fará jus a qualquer valor indenizatório referente a esse tipo de edificação.

§ 3º - Os interessados deverão protocolizar requerimento na Prefeitura anexando as respectivas plantas e memoriais, firmados por profissional habilitado, solicitando a aprovação de projeto, a fim de obterem a devida autorização para implantação.

§ 4º - As coberturas já existentes à data da promulgação desta lei serão passíveis de legalização, mesmo que o material de suas coberturas sejam diversos dos constantes do inciso XV do artigo 9º, exceto o uso de laje de concreto, devendo os interessados protocolizarem as solicitações nos termos do parágrafo anterior.

Art. 102 - A prefeitura poderá determinar a retirada de qualquer cobertura leve, caso julgue que estas possam causar prejuízos à estética, ao trânsito ou prejudicar outros imóveis.

SEÇÃO X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 103 - Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle dos órgãos competentes.

Art. 104 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e às normas e especificações adotadas pelos órgãos técnicos encarregados de aprová-los.

Art. 105 - É vedada a instalação de tubulações de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

Art. 106 - Sempre que os sistemas públicos não tiverem condições de atendimento, os conjuntos habitacionais e as unidades isoladas deverão possuir sistemas de abastecimento de água e sistema de coleta e disposição de esgotos, aprovados pela autoridade competente.

Art. 107 - A disposição de esgotos nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

Art. 108 - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequados destinados a receber e a conduzir os despejos.

§ 1º - Onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

§ 2º - É vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

Art. 109 - Sempre que o abastecimento de água não puder ser feito com continuidade e sempre que for necessário para o bom funcionamento das instalações prediais será obrigatória a existência de reservatórios prediais.

§ 1º - A capacidade mínima dos reservatórios prediais, adicional à exigida para combate a incêndios, será equivalente ao consumo do prédio durante vinte e quatro horas e calculada segundo critérios fixados pela ABNT.

§ 2º - São obrigatórias a limpeza e a desinfecção periódica dos reservatórios prediais, na forma indicada pela autoridade municipal.

Art. 110 - Não será permitida:

I - a instalação de dispositivos para sucção de água diretamente das redes de distribuição;

II - a passagem de tubulações de água potável pelo interior de fossas, ramais de esgotos, poços absorventes, poços de visita e caixas de inspeção de esgotos, bem como tubulações de esgoto por reservatórios ou depósitos de água;

III - a interconexão de tubulações ligadas diretamente a sistemas públicos com tubulações que contenham água proveniente de outras fontes de abastecimento;

IV - a introdução, direta ou indireta, de esgoto em conduto de águas pluviais;

V - qualquer outra instalação, processo ou atividade que, a juízo da autoridade competente, possa representar risco de contaminação de água potável;

VI - a ligação de ralos de águas pluviais e de drenagem à rede de esgoto.

Art. 111 - É obrigatória:

I - a existência, nos aparelhos sanitários, de dispositivos de lavagem contínua ou intermitente;

II - a instalações de dispositivos de captação de água no piso dos compartimentos sanitários e nas copas, cozinhas e lavanderias;

III - a passagem dos despejos das pias da copa e cozinha residenciais, hospitalares, hotéis, restaurantes, estabelecimentos congêneres, por caixa de gordura.

Art. 112 - A utilização de privadas químicas será regulamentada em Norma Técnica Especial.

Art. 113 - Toda habitação terá o ramal principal do sistema coletor de esgotos com diâmetro não inferior a 100 (cem) milímetros e provido de dispositivo de inspeção.

Art. 114 - É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos.

Art. 115 - Os tanques e aparelhos de lavagem de roupas serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos através de fecho hidráulico.

Art. 116 - Os aparelhos sanitários quaisquer que sejam os seus tipos, serão desconectados dos ramais respectivos por meio de sifões individuais, com fecho hidráulico nunca inferior a 0,05m (cinco centímetros), munidos de pontos de inspeção de fácil acesso à limpeza ou terão seus despejos conduzidos a um sifão único, segundo a técnica mais aconselhada.

Art. 117 - Todos os sifões, exceto os auto-ventilados, deverão ser protegidos contra dessifonamento e contrapressão, por meio de ventilação apropriada.

Art. 118 - As instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive:

I - tubos de queda, prolongados acima da cobertura do edifício, conforme especificação da Norma Técnica pertinente;

II - canalização independente ascendente, constituindo tubo ventilador.

Parágrafo único - O tubo ventilador poderá ser ligado ao prolongamento de um tubo de queda acima da última inserção do ramal de esgoto.

Art. 119 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e coleta de esgotos poderá realizar a abertura ou a manutenção de cisterna ou fossa.

Art. 120 - A abertura de poços profundos de água potável dependerá de autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 121 - A autoridade municipal poderá estabelecer outras medidas de proteção sanitária, relativas às instalações prediais de águas e esgotos, além das previstas nessa seção.

Art. 122 - Os edifícios, sempre que colocados nas divisas dos alinhamentos, serão providos de calhas e condutores para escoamento das águas pluviais.

§ 1º - Para efeito deste artigo excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados orientem as águas pluviais para o seu próprio terreno.

§ 2º - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios, quando não armazenadas para posterior reaproveitamento, deverão ser canalizadas até as sarjetas, passando sempre por baixo das calçadas.

SEÇÃO XI

Das Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Art. 123 - Os compartimentos deverão ter conformação e dimensão adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos neste código e em Normas Técnicas Especiais.

Art. 124 - Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I - salas em habitação: 8,00m² (oito metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)";

II - salas para escritórios, comércio ou serviços: 10,00m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)";

III - dormitórios: 8,00m² (oito metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)";

IV - dormitórios coletivos: 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito, com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)";

V - quartos de vestir, quando conjugado a dormitórios: 4,00m² (quatro metros quadrados);

VI - dormitório de empregada: 6,00m² (seis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)";

VII - salas - dormitórios: 16,00m² (dezesseis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)";

VIII - cozinhas: 4,00m² (quatro metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)";

IX - lavanderias: 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros)

a) Quando conjugadas às cozinhas, a dimensão mínima poderá ser reduzida a 1,00m (um metro);

X - compartimentos sanitários:

a) contendo somente bacia sanitária: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

b) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro, 2,00m² (dois metros quadrados) com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

d) contendo bacia sanitária, área de banho, com chuveiro e lavatório, 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

e) contendo somente chuveiro, 1,20m²(um metro e vinte centímetros quadrados) com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

f) antecâmaras, com ou sem lavatório 0,90m² (noventa centímetros quadrados) com dimensão mínima de 0,90m (noventa centímetros);

g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;

h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,00m (um metro);

i) mictórios tipo calha, de uso coletivo, 0,60m (sessenta centímetros) em equivalência a um mictório tipo cuba;

j) separação entre mictórios tipo cuba, 0,60m (sessenta centímetros), de eixo a eixo.

XI - vestiários: 6,00m² (seis metros quadrados);

XII - largura de corredores e passagens:

a) em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90m (noventa centímetros);

b) em outros tipos de edificações:

- quando de uso comum ou coletivo, 1,20m (um metro e vinte centímetros);

- quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90m (noventa centímetros).

XIII - compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificação.

Art. 125 - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

I - nas habitações:

a) salas e dormitórios: 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

b) garagens: 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

c) porões, depósitos, adegas e sótãos: 2,00m (dois metros);

d) nos demais compartimentos: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) não serão considerados habitáveis os compartimentos cujo pé direito for inferior a 2,00 m (dois metros).

II - nas edificações destinadas a comércio e serviços:

a) em pavimentos térreos, 3,00m (três metros);

b) em pavimentos superiores, 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

c) porões, depósitos, adegas e sótãos, quando não destinados a locais de trabalho: 2,00m (dois metros);

d) garagens: 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

e) não serão considerados habitáveis os compartimentos cujo pé direito for inferior a 2,00m (dois metros).

III - nas escolas:

a) nas salas de aula e anfiteatros, mínimo de 3,00m (três metros);

b) instalações sanitárias: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - em locais de trabalho:

a) indústrias, fábricas e grandes oficinas, 4,00m (quatro metros), podendo ser permitidas reduções até 3,00m (três metros), segundo a natureza dos trabalhos;

b) outros locais de trabalho, 3,00m (três metros) podendo ser permitidas reduções até 2,70m (dois metros e setenta centímetros), segundo a atividade desenvolvida.

V - em salas de espetáculo, auditórios e outros locais de reunião, 6,00m (seis metros) podendo ser permitidas reduções até 4,00m (quatro metros), em locais de área inferior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados); nas frisas, camarotes e galerias, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI - em garagens, 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

VII - em porões ou subsolos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII - em corredores e passagens, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IX - em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00m (três metros);

X - em outros compartimentos, os fixados pela autoridade municipal competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

SEÇÃO XII

Das Áreas de Estacionamento

Art. 126 - Os espaços de manobra e estacionamento de automóveis serão projetados de forma que estas operações não sejam executadas nos logradouros públicos.

Art. 127 - Os estacionamentos coletivos e comerciais deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade. Esta porcentagem poderá ser inferior, desde que comprovado que a área de acumulação possui capacidade de absorver 90% (noventa por cento) da fila provável na hora de pico.

§ 1º - No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra poderão ser consideradas as áreas destinadas às rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam a largura mínima de 6,00m para sentido duplo.

§ 2º - Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local de controle.

Art. 128 - As faixas de circulação de automóveis deverão apresentar largura mínima de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) e altura livre de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Parágrafo único - Será permitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em estacionamentos privativos e 30 (trinta) veículos em estacionamentos coletivos e comerciais.

Art. 129 - As faixas de circulação em curva terão largura e raio interno de curvatura adequados à circulação de veículos de passeio.

Art. 130 - Os espaços de manobra e acesso serão dimensionados em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e da faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme a seguinte tabela:

TIPO DE VEÍCULO	ÂNGULO	(EM GRAUS)
	0 a 45	46 a 90
Pequeno	2,75m	4,50m
Médio	3,00m	5,00m
Grande	3,30m	5,50m
Utilitário	3,60m	6,00m
Carro forte	7,50m	11,50m
Caminhões	11,50m	16,50m
Ônibus	11,50m	16,50m

Art. 131 - As vagas de estacionamento serão dimensionadas conforme a tabela constante no artigo anterior, em função do tipo de veículo a que se destinam.

§ 1º - Os espaços para manobras em vagas em estacionamento serão de responsabilidade do autor do projeto e do dirigente técnico da obra, devendo o projeto dispor graficamente sua exequibilidade, atendendo às dimensões mínimas estabelecidas nesta seção.

§ 2º - Será admitida somente a manobra de até 2 (dois) veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

Art. 132 - As vagas de estacionamento devem ter as medidas mínimas, em metros, conforme a tabela abaixo:

TIPO DE VEÍCULO	LARGURA	COMPRIMENTO	ALTURA
Pequeno	2,30	4,00	2,30
Médio	2,30	4,50	2,30
Grande	2,50	5,00	2,30
Deficiente físico	3,50	5,50	2,30
Moto	1,00	2,00	2,00
Utilitário	3,00	5,50	3,00

Carro forte	3,00	10,00	4,50
Caminhões e Ônibus	3,00	15,00	4,50

Parágrafo único - A vaga paralela à faixa de acesso será acrescida de 1,00m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários e 2,00m (dois metros) no comprimento e 2,00m (dois metros) na largura para caminhões, ônibus e carro forte.

Art. 133 - Quando o estacionamento for coberto, ou em subsolo, deverá dispor de ventilação permanente por aberturas que garantam a ventilação cruzada e que correspondam, no mínimo, a 3% (três por cento) da área do ambiente.

§ 1º - O vão de acesso de veículos, quando guarnecido por portas vazadas ou gradeadas, poderá ser computado no cálculo dessas aberturas.

§ 2º - A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por dutos ou meios mecânicos, dimensionados a garantir a renovação de 5 (cinco) volumes de ar do ambiente por hora.

Art. 134 - O número de vagas utilizadas nos estacionamentos será distribuída a critério do proprietário, observando-se que a distinção de vagas para veículos pequenos é de, no máximo, 20% (vinte por cento) do número total de vagas, devendo o autor do projeto especificar nas peças gráficas a que tipo de veículo se destina cada vaga. A não especificação indicará sempre a vaga para veículo médio.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos condomínios horizontais de interesse social.

Art. 135 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos.

Art. 136 - As áreas de estacionamento que porventura não estejam previstas neste código serão, por semelhança, estabelecidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO VII
Das Edificações Residenciais
SEÇÃO I
Das Edificações Unifamiliares: Casas

Art. 137 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.

Art. 138 - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes:

I - salas: 8,00m² (oito metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)”;

II - dormitórios:

a) quando se tratar de um único além da sala: 12,00m² (doze metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) quando se tratar de dois: 10,00m² (dez metros quadrados) para cada um, com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) quando se tratar de três ou mais : 10,00m² (dez metros quadrados) para um deles, 8,00m² (oito metros quadrados) para cada um dos demais, com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

d) quando se tratar de sala – dormitório: 16,00m² (dezesseis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00m² (quatro metros quadrados);

f) dormitórios de empregada: 6,00m² (seis metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Cozinhas: 4,00m² (quatro metros quadrados), com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).”

Art. 139 - As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, e os pisos, revestidos de material liso, resistente, impermeável; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias.

Parágrafo único - Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 140 - Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparias e similares, somente poderão ter:

I - área não superior a 2,00m² (dois metros quadrados)

II - área igual ou maior que 6,00m² (seis metros quadrados), devendo neste caso atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Art. 141 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro com:

I - área não inferior a 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II - paredes até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, e os pisos, revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Parágrafo único - Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 142 - Os pisos e demais paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinem.

Art. 143 - A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 0,90m (noventa centímetros).

Parágrafo único - A largura mínima das escadas destinadas a acesso a jiraus, torres, adegas e outras situações similares, será de 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 144 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

a) salas e dormitórios: 2,70m (dois metros e setenta centímetros);

b) garagens: 2,30m (dois metros e trinta centímetros);

c) porões, depósitos, adegas e sótãos: 2,00m (dois metros);

d) nos demais compartimentos: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

e) não serão considerados habitáveis os compartimentos cujo pé direito for inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 145 - A altura do piso de pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao meio-fio, ou eixo da rua quando este não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% (três por cento) entre a soleira da entrada do edifício e meio-fio.

Parágrafo único - Quando as condições técnicas de escoamento de esgotos sanitários e águas pluviais possibilitarem o escoamento pelos fundos do imóvel, e seu direcionamento para a via pública, ou se forem apresentadas soluções tecnicamente viáveis, a critério da Prefeitura, não se aplica o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 146 - Os materiais aplicados nas residências deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 147 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanções provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

Art. 148 - As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.

Art. 149 - A cobertura das construções será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Parágrafo único - Excetuam-se as construções secundárias, destinadas a lazer.

Art. 150 - A utilização de um prédio residencial para outra finalidade depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura concederá a autorização quando os diversos compartimentos satisfizerem as novas finalidades, e a utilização pretendida se enquadrar no zoneamento do local.

SEÇÃO II

Habitações de Interesse Social

Art. 151 - Considera-se habitação de interesse social, a habitação com o máximo de 70,00m² (setenta metros quadrados), integrando conjuntos habitacionais, construída por entidades públicas de administração direta ou indireta.

§ 1º - É também considerado de interesse social a habitação isolada, com o máximo de 70,00m² (setenta metros quadrados), construída pelo proprietário, segundo projetos-tipo elaborados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Mediante atos específicos, poderão ser considerados de interesse social habitações construídas ou financiadas por outras entidades.

Art. 152 - O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 153 - No projeto e na construção da unidade de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

I - pé direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em todas as peças;

II - área útil de 7,00m² (sete metros quadrados) nos quartos, desde que um, pelo menos tenha 8,00m² (oito metros quadrados);

III - área útil de 8,00m² (oito metros quadrados) na sala;

IV - área útil de 4,00m² (quatro metros quadrados) na cozinha;

V - área útil de 2,00m² (dois metros quadrados) no compartimento sanitário.

Art. 154 - Todas as paredes deverão ser construídas em alvenaria ou outro material que apresente especificações técnicas normatizadas pelos órgãos competentes.

Art. 155 - Barra impermeável nas paredes do compartimento sanitário, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, e sobre a pia da cozinha uma faixa de, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros) de altura.

Art. 156 - O piso dos compartimentos poderá ser do tipo cimentado liso, com no mínimo, 0,02m (dois centímetros) sobre o contra-piso acabado.

Art. 157 - A Prefeitura fornecerá, gratuitamente, projeto para construção de residência unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômico, com área total não superior a 70,00m² (setenta metros quadrados).

§ 1º - Para fazer jus ao fornecimento do projeto a que alude o “caput” deste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura, acompanhado do Título de Propriedade do imóvel em seu nome, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente ou de contrato de compromisso de compra e venda.

§ 2º - O corpo técnico responsável pelos projetos será integrado por arquitetos, engenheiros e técnicos pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Somente estarão à disposição dos interessados, os modelos padronizados existentes na Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 4º - Qualquer modificação no projeto, após a aprovação do Município, implica a renúncia às isenções das taxas previstas nesta lei.

Art. 158 - Para os fins a que alude o artigo anterior, poderá a Prefeitura celebrar convênio com Entidade de classe, correlata, sediada no Município.

Art. 159 - Fica isento das taxas de licença, para execução de obras particulares de que tratam os artigos 151 e 153 da Lei Complementar n.º 4, de 20 de dezembro de 1991, a aprovação de projeto de construção fornecido pela Prefeitura, a correlata expedição do “Habite-se” concedido nos moldes previstos no artigo 157.

Art. 160 - Com a concessão dos benefícios, é condição indispensável que o interessado e seus dependentes diretos não possuam outro imóvel além do terreno para o qual se destina o projeto de moradia, objeto de seu requerimento, devidamente comprovado através de Certidão Negativa do Cartório de Imóveis competente.

Parágrafo único - A outorga destes benefícios não se repetirá ao mesmo favorecido antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de expedição do “Habite-se” relativo ao pleito anterior.

Art. 161 - Obriga-se o beneficiado:

I - a recolher previamente junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, a taxa sobre o valor mínimo referente à Anotação de Responsabilidade Técnica – A.R.T.;

II - a colocar, na obra, placa padronizada, com os seguintes dizeres:

“Prefeitura do Município de Jaguariúna, conforme Lei.....”. Moradia Tipo Econômica. (Nome do responsável Técnico e respectivo CREA);

III - a concluir a construção, no prazo de 2 (dois) anos;

IV - a seguir, rigorosamente, o projeto e as normas técnicas indicadas pela Prefeitura, através do memorial descritivo;

V - a requerer a expedição do “Habite-se”, logo após a conclusão da obra.

Art. 162 - As reformas, ampliações e alterações de uso das habitações de interesse social que ultrapassarem 70,00m² (setenta metros quadrados) estarão sujeitas às demais exigências contidas nesta Lei.

Art. 163 - Para efeito desta lei, conjunto residencial de interesse social é o agrupamento formado por duas ou mais unidades de habitação construído em um mesmo lote de terreno ou em lotes reunidos formando um terreno contínuo.

Parágrafo único - Os conjuntos residenciais de interesse social somente serão permitidos na zona predominantemente residencial.

Art. 164 - Os conjuntos residenciais com capacidade para 100 (cem) ou mais unidades habitacionais e previsão populacional superior a 600 (seiscentos) habitantes, deverão obedecer às seguintes condições:

I - respeitar todas as exigências desta lei relativas à implantação no terreno de cada unidade habitacional;

II - fazer corresponder a cada unidade habitacional isolada uma área própria de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

III - possuir áreas livres de uso coletivo, destinadas a jardins, recreação, parques de estacionamento de veículos, proporcionais a população calculada para todo o conjunto e nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno.

SEÇÃO III

Das Residências Geminadas

Art. 165 - As casas geminadas só serão permitidas até uma série de 6 (seis) unidades, no máximo, devendo o conjunto satisfazer às seguintes condições:

I - corresponder a cada unidade uma testada mínima de 5,00m (cinco metros);

II - quando, em um mesmo lote ou gleba, for edificado mais de uma série de casas, formando conjuntos, estes deverão obedecer aos índices de recuos estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento, sendo os recuos laterais mínimos, entre os conjuntos, de 4,00m (quatro metros);

III - respeitar, para o conjunto residencial e à área total de terreno sobre o qual está projetado, os índices de ocupação do terreno estabelecidos por esta lei para efeito de zoneamento;

IV - constituir um conjunto arquitetônico único.

SEÇÃO IV

Das Residências Superpostas

Art. 166 - A construção de duas residências superpostas só é permitida nas seguintes condições:

I - garantir o acesso independente a cada uma das residências isoladamente;

II - respeitar as exigências desta lei relativas aos índices estabelecidos para fins de zoneamento.

Parágrafo único - As residências superpostas poderão ser geminadas desde que atendam, além das condições que lhes são próprias, as previstas para as casas geminadas.

SEÇÃO V

Das Garagens e Abrigos

Art. 167 - Fica permitida a construção de garagens cobertas, para um veículo, na faixa de recuo dos prédios residenciais, desde que o piso do pavimento térreo da edificação principal esteja situado à altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, acima do nível da rua.

Art. 168 - Nos prédios de esquina, que atendam ao disposto no artigo anterior, só serão permitidas as construções de garagens nas faixas de recuo junto às divisas mais afastadas do vértice da quadra.

Art. 169 - As garagens a serem construídas nas faixas de recuo, além de satisfazerem às exigências dos artigos anteriores e ao que dispõe esta lei, deverão ainda obedecer às seguintes especificações:

I - pé-direito máximo de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);

II - a área total das garagens construídas sobre as faixas de recuo não deverão ultrapassar a 18,00m² (dezoito metros quadrados);

III - a largura total não deverá ultrapassar 1/3 (um terço) da frente do lote.

Art. 170 - Os abrigos serão armados na faixa de recuo a qual deverá ter, no mínimo, 4,00m (quatro metros).

Art. 171 - As armações referidas no artigo anterior, não poderão constituir construção definitiva e deverão ser, exclusivamente, executadas em materiais removíveis, tais como: tubos, madeiras, telhas cerâmicas, metálicas ou de fibra, toldos e materiais similares.

Art. 172 - Os abrigos, depois de montados, deverão apresentar, pelo menos, duas faces completamente vazadas.

Art. 173 - Os abrigos autorizados deverão se destinar exclusivamente, à guarda de veículos, sendo vedadas quaisquer outras utilizações para os mesmos.

Art. 174 - Não serão permitidas armações de abrigos nos recuos laterais dos prédios de esquina, a não ser junto às divisas de fundos dos lotes.

Art. 175 - Não serão permitidas associações de dois ou mais abrigos.

Art. 176 - Os interessados na obtenção de autorização para construção dos abrigos, deverão apresentar planta do prédio, bem como projeto completo do abrigo, cabendo exame dos mesmos e a expedição das respectivas autorizações.

SEÇÃO VI

Das Edificações Multifamiliares: Edifícios de Apartamentos

Art. 177 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nessa Seção.

Art. 178 - Nos edifícios de apartamentos deverá existir compartimento para depósito do lixo doméstico com capacidade suficiente para vinte e quatro (24) horas, no mínimo.

Parágrafo único - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.

Art. 179 - É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 68 deste Código.

Art. 180 - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço. O vestiário não terá área inferior a 6,00m² (seis metros quadrados)

Parágrafo único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade municipal, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 181 - As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidade autônoma, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto neste Código e em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único - As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Art. 182 - Nos edifícios de habitação coletiva a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, outro material combustível, será tolerado em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Art. 183 - Nos compartimentos destinados ao comércio somente serão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores e cujo funcionamento, em hipótese alguma, prolongue-se além das 22:00 (vinte e duas) horas.

Art. 184 - A Prefeitura determinará as condições a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da Prefeitura, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Art. 185 - Os vestíbulos dos apartamentos quando tiverem área superior a 6,00m² (seis metros quadrados) deverão satisfazer às exigências para insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Art. 186 - Os edifícios de apartamentos deverão possuir equipamento para combate a incêndio, segundo normas da ABNT e atendendo às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Art. 187 - Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

Art. 188 - A habitação do zelador, quando prevista, poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador, deverão ser as mínimas estabelecidas nesta lei, para outros tipos de habitação.

Art. 189 - Os edifícios de apartamentos ou de habitação coletiva deverão ser dotados de locais para estacionamento ou guarda de veículos que serão cobertos, atendendo ao disposto na seção XII, do Capítulo VI deste código.

Parágrafo único - Os locais cobertos poderão ser projetados:

I - no subsolo, respeitada a área dos recuos de frente obrigatórios e os acessos, inclusive as dependências das edificações;

II - no pavimento térreo, quando em pilotis e altura máxima de 3,00m (três metros), não sendo nesse caso considerado para efeito do coeficiente de aproveitamento.

Art. 190 - Os locais de estacionamento ou guarda de veículos, deverão atender as seguintes exigências:

I - os pisos serão dotados de sistema que permita perfeito escoamento das águas de superfície;

II - as paredes que o delimitarem serão executadas com material incombustível;

III - terá que existir, sempre, passagem de pedestre com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), separada das destinadas aos veículos.

Art. 191 - Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos deverão atender, ainda, as seguintes exigências:

I - quando não houver laje de forro, o travamento da estrutura da cobertura será executada em material incombustível;

II - se não houver possibilidade de ventilação direta, deverão ser garantidas perfeitas condições do ar ambiente por meio de dispositivos mecânicos;

III - havendo mais de um pavimento, todos eles serão interligados por escada;

IV - a altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

V - quando providas de rampas, estas deverão obedecer às condições seguintes:

a) ter início a partir da distância mínima de 2,00m (dois metros) da linha de testada da edificação;

b) largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando construída em linha reta e, 3,00m (três metros), quando em curva sujeita está ao raio mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);

c) ter inclinação máxima de 10% (dez por cento), ressalvado o caso de acesso a apenas um pavimento, com desnível máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando será tolerada a inclinação de até 20% (vinte por cento).

Art. 192 - Os locais cobertos para estacionamento ou guarda de veículos, para fins privativos, poderão ser construídos no alinhamento quando a linha de maior declive fizer, com o nível do logradouro, ângulo igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus). As disposições deste artigo aplicam-se quando a capacidade máxima for de até 2 (dois) veículos.

Art. 193 - Quando os locais para estacionamento ou guarda de veículos abrigar 30 (trinta) ou mais vagas (edifícios-garagem), deverão atender ainda as seguintes exigências:

I - a entrada será localizada antes dos serviços de controle e recepção e terá de ser reservada área destinada à acumulação de veículos, correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, da área total das vagas;

II - a entrada e saída deverão ser feitas por dois vãos, no mínimo, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 6,00m (seis metros).

CAPÍTULO VIII

Das Edificações não Residenciais

SEÇÃO I

Das Edificações para Uso Industrial e Comercial

Art. 194 - Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho, sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar em dependência com área inferior a 12,00m² (doze metros quadrados) e possuir dimensão mínima inferior a 3,00m (três metros), devendo possuir, no mínimo, uma instalação sanitária e atender às demais exigências desta lei.

Art. 195 - A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência da Prefeitura.

Art. 196 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Art. 197 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 198 - As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente, vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública.

Art. 199 - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

Art. 200 - Os locais de trabalho terão, como norma, pé-direito não inferior a 4,00m (quatro metros), assim considerada a altura livre compreendida a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Parágrafo único - A juízo da autoridade municipal o pé-direito poderá ser reduzido a até 3,00m (três metros), desde que na ausência de fontes de calor, e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Art. 201 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, lavável, impermeável, e não escorregadio.

Art. 202 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2,00m (dois metros) de altura no mínimo.

Art. 203 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 204 - Os locais de trabalho deverão ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Art. 205 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Art. 206 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a 1/5 (um quinto) da área total do piso.

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

Art. 207 - A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

Art. 208 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a 2/3 (dois terços) da área iluminante natural.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade competente.

Art. 209 - Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

Parágrafo único - A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 210 - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não inferior que as dimensionadas para os corredores.

Art. 211 - As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

I - a largura mínima da escada será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devendo ser de 16 (dezesesseis), no máximo, o número de degraus entre patamares;

II - a altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,17m (dezessete centímetros), e a largura (piso) de 0,30m (trinta centímetros);

III - serão permitidas rampas com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, no mínimo, e que obedeçam à Norma Técnica de Acessibilidade de Portadores de Necessidades Especiais.

Art. 212 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I - uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) empregados do sexo masculino;

II - uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 (vinte) empregados de sexo feminino.

Parágrafo único - Será exigido um chuveiro para cada 10 (dez) empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a

substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Art. 213 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior.

Art. 214 - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado em direção aos ralos, os quais serão providos de sifões;

II - paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo;

III - portas que impeçam o seu devassamento.

Art. 215 - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) com largura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2,00m (dois metros), tendo vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior, e 0,35m (trinta e cinco centímetros) de altura na parte superior; área mínima de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) com largura de 1,00m (um metro) e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90m (noventa centímetros).

Art. 216 - As instalações sanitárias poderão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgoto mediante ligação à rede pública.

Parágrafo único - Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

Art. 217 - Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 (setenta) litros por empregado.

Art. 218 - O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições:

I - os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido, esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;

II - Não serão permitidos aparelhos ou canalizações das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;

III - as bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda, os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção.

Art. 219 - As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior;

II - não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;

III - os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;

IV - serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Art. 220 - Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I - poderão ser do tipo cubo ou calha;

II - deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;

III - no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60m (sessenta centímetros) corresponderá a um mictório do tipo cuba;

IV - os mictórios do tipo cuba de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60m (sessenta centímetros), no mínimo, de eixo a eixo.

Art. 221 - Os lavatórios deverão atender ao seguinte:

I - devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado:

II - poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separados por distâncias não inferior a 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 222 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada, aos empregados, água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo único - Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 (duzentos) empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 223 - Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados, para cada sexo.

§ 1º - Os vestiários terão área correspondente a 0,35m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por empregado que neles deva ter armário, com o mínimo de 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 2º - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiro, ou ser a estas conjugadas.

Art. 224 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 (trinta) empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - Quando houver mais de 300 (trezentos) empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1,00m² (um metro quadrado) por usuário, devendo abrigar de cada vez 1/3 (um terço) do total de empregados em cada turno de trabalho.

Art. 225 - O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

I - piso revestido com material resistente, liso e impermeável;

II - forro de material adequado, podendo ser dispensado em caso de cobertura que ofereça proteção suficiente;

III - paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

IV - ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente Código;

V - água potável;

VI - lavatórios individuais ou coletivos;

VII - cozinha, no caso de refeição preparadas no estabelecimento, ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo único - O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

Art. 226 - Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

Art. 227 - Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 10 (dez) operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinados a socorros de emergência, com 6,00m² (seis metros quadrados) de área mínima com:

I - paredes revestidas até a altura de 1,50m, (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II - piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 228 - A abertura de estabelecimentos comerciais e industriais será autorizada pela Prefeitura quando, além das exigências da legislação vigente, satisfizer às condições seguintes:

I - o edifício ou compartimento preencher todas as exigências deste Código para a atividade prevista;

II - o local do edifício ou compartimento estiver situado em zona onde a atividade pretendida seja permitida.

Parágrafo único - O fato de no mesmo local já ter funcionado estabelecimentos iguais ou semelhantes, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

Art. 229 - Os pedidos de abertura deverão conter todos os elementos referentes ao edifício e a natureza do estabelecimento comercial ou industrial, tais como: localização, projeto completo, lay-out e memorial descritivo de atividades do ramo de negócio, indicando os diversos usos dos compartimentos, horário do trabalho, número de operários, potência consumida, relação e localização das máquinas e motores, etc.

Art. 230 - As instalações dos estabelecimentos contidos nesta seção deverão obedecer à Norma Técnica de Acessibilidade de Portadores de Necessidades Especiais no que lhe couber.

Art. 231 - Os estabelecimentos a que se refere esta seção, quando empregarem mais de 30 (trinta) funcionários do sexo feminino, deverão possuir recinto apropriado para creche, onde as funcionárias possam deixar, sob vigilância e assistência, seus filhos em fase de amamentação.

SEÇÃO II

Das Edificações de Uso Coletivo: Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 232 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão às normas e especificações gerais para as edificações e as específicas para habitação, no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 233 - Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), serão revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 234 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I - ser separados por sexo, com acesso independente;

II - conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em box e um lavatório para cada grupo de 20 (vinte) leitos, ou fração, do pavimento a que servem;

III - nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;

IV - atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo único - Para efeito do item II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 235 - Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT.

Art. 236 - Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito e não inferior, em qualquer caso, a 8,00m² (oito metros quadrados); quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

Art. 237 - Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, quando tiverem restaurantes próprios, estes deverão obedecer a todas as exigências desta lei, no que lhes sejam aplicáveis. Quando se tratar de estabelecimentos que sirvam apenas o café da manhã, poderão ser dotados de copas-quentes, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), nos termos definidos por esta lei.

Art. 238 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção, estão sujeitos a vistoria pela autoridade municipal, para efeito de registro perante a autoridade competente.

Art. 239 - Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamentos de veículos.

Art. 240 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 241 - Os compartimentos destinados à lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Art. 242 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo os compartimentos seguintes:

I - vestíbulo com local destinado à portaria;

II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência;

III - os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da ABNT;

IV - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;

V - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as Normas Técnicas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

SEÇÃO III

Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

Art. 243 - As cozinhas, copas e despensas de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, terão os pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até a altura de 2,00m (dois metros), de revestimento cerâmico de cor clara, impermeável e lavável.

§ 1º - Esses compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Esses compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas, roedores, insetos rasteiros e os ralos deverão possuir grelhas com dispositivo de fechamento.

Art. 244 - Os salões de consumação terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas, até a altura de 2,00m (dois metros), de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Art. 245 - A área mínima das cozinhas será de 10,00m² (dez metros quadrados) não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00m (três metros).

Art. 246 - Os projetos desses estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para os empregados, separadas para cada sexo;

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item II os estabelecimentos com área útil inferior a 100,00m² (cem metros quadrados).

SEÇÃO IV

Comércio de Gêneros Alimentícios

Art. 247 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão, ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam o presente Capítulo.

Art. 248 - Os estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até a altura de 2,00m (dois metros) revestidos de material liso, impermeável, lavável resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas e escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento, vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública;

III - ter a área mínima de 16,00m² (dezesseis metros quadrados) e a dimensão mínima de 3,00m (três metros).

Art. 249 - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos de material cerâmico vidrado ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com material cerâmico;

III - não ter forro de madeira;

IV - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas, roedores, insetos rasteiros e os ralos deverão possuir grelhas com dispositivo de fechamento;

V - não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Art. 250 - Os açougues e peixarias, deverão satisfazer às condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e largura total, igual ou superior a 2,00m (dois metros), sendo a medida de cada vão, no mínimo, de 1,00m (um metro);

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados)

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem e possuir grelhas com dispositivo de fechamento, vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública;

V - ter as paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejos brancos.

Art. 251 - Haverá, sempre, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento, possuindo os ralos, grelhas com dispositivo de fechamento, sendo vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública.

§ 1º - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1.000 (um mil) litros.

§ 2º - As caixas d'água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente protegidas contra infiltrações de qualquer natureza.

Art. 252 - As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Art. 253 - As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser através de antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.

Art. 254 - A critério da autoridade municipal, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus freqüentadores.

Art. 255 - As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico vidrado, paredes revestidas até 2,00m (dois metros) no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.

Art. 256 - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo ainda, possuir:

I - um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;

II - paredes revestidas até 2,00 m, (dois metros) no mínimo, com material liso e impermeável;

III - piso de material liso, resistente e impermeável;

IV - portas com mola;

V - aberturas teladas.

Art. 257 - Os depósitos de matéria-prima, adegas despensas terão:

I - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

II - pisos revestidos de material cerâmico vidrado ou equivalente;

III - aberturas teladas:

IV - portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores e insetos rasteiros.

Art. 258 - As cozinhas terão:

I - área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

II - piso revestido de material cerâmico;

III - paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com material cerâmico vidrado e daí para cima pintadas em cores claras com tinta lavável;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores e insetos rasteiros;

VI - dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VIII - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura, conforme norma da ABNT.

Art. 259 - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade municipal.

Art. 260 - As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4,00m² (quatro metros quadrados)

Art. 261 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a boca de alimentação abrindo para a área externa sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas. Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Parágrafo único - Quando se utilizarem outros combustíveis, tais fornos deverão atender às Normas específicas que lhes forem aplicáveis.

Art. 262 - Os depósitos de combustível não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 263 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;

II - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, e, daí para cima, pintadas em cores claras com tinta lavável;

III - forros exigidos, a critério da autoridade municipal, em função das condições de fabrico, vedados os de madeira;

IV - área não inferior, 20,00m² (vinte metros quadrados), com dimensão mínima de 4,00m (quatro metros), admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade municipal;

V - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VI - portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores e insetos rasteiros;

VII - aberturas teladas.

Art. 264 - As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes, neste caso as esquadrias poderão ser fixas, dispensadas as telas.

Art. 265 - As salas de acondicionamento terão as paredes, até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 266 - As seções de expedição e de venda terão:

I - área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados) com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - piso revestido de material resistente e impermeável;

III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 267 - As seções de venda com consumação terão:

I - área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - piso revestido com material cerâmico ou equivalente;

III - paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2,00m (dois metros);

IV - sanitários para uso do público, separados por sexo.

Art. 268 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,00m (dois metros), e os pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 269 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), com dimensão mínima de 10,00m; (dez metros) seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes foram aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Art. 270 - Os mercados cujos locais de venda deverão obedecer às disposições deste Código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

I - piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de águas vedado o lançamento diretamente no passeio e via pública;

II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente teladas de forma a impedir a entrada de roedores e insetos;

III - abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 271 - Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 272 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

Art. 273 - Os cafés, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação e sanitários para uso do público, separados por sexo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata este artigo, que mantenham serviços de lanches, deverão possuir também copa-quente.

Art. 274 - Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros alimentícios e seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade municipal.

Art. 275 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza de cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima bem como local apropriado para depósito de bagaço.

Art. 276 - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes estabelecimentos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 277 - Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão ainda:

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade municipal, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda e/ou expedição.

Art. 278 - As docerias, “buffets” e estabelecimentos congêneres terão:

I - sala de manipulação;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição.

Art. 279 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

I - depósito de matéria-prima;

II - sala de manipulação;

III - sala de secagem;

IV - sala de embalagem;

V - seção de expedição e/ou de venda;

VI - depósito de combustível;

VII - cozinha.

Parágrafo único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade municipal, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 280 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

- I - depósito de matéria-prima;
- II - sala de manipulação;
- III - sala de embalagem;
- IV - sala de expedição e/ou de venda;
- V - cozinha;
- VI - estufa;
- VII - local para caldeiras;
- VIII - depósito de combustível.

Parágrafo único - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível, serão exigidas conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 281 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames;
- II - depósito de matéria-prima;
- III - sala de manipulação;
- IV - sala de envasamento e rotulagem;
- V - sala de acondicionamento;
- VI - sala de expedição.

Parágrafo único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como as salas de acondicionamento e expedição, podendo ser dispensada a sala de lavagem de vasilhames quando o envasamento se dê, exclusivamente, em garrafas plásticas.

Art. 282 - As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado terão:

- I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;
- II - seção de ensacamento;
- III - seção de embalagem;
- IV - depósito de matéria prima;
- V - seção de expedição.

Art. 283 - As fábricas e refinarias de óleo, conforme a natureza do estabelecimento em função do equipamento industrial utilizado terão:

I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;

II - seção de envasamento;

III - depósito de matéria-prima;

IV - sala de acondicionamento;

V - seção de expedição;

VI - local para caldeiras;

VII - depósito de combustível.

Art. 284 - As fábricas de gelo para uso alimentar terão:

I - sala de manipulação;

II - seção de venda e/ou de expedição.

Art. 285 - Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade municipal, e observada a legislação federal e estadual pertinentes:

I - currais;

II - departamento de necropsia;

III - sala de matança;

IV - câmaras frigoríficas;

V - depósito de matéria-prima;

VI - laboratório;

VII - sala de manipulação;

VIII - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;

IX - sala de acondicionamento;

X - sala de expedição.

Parágrafo único - As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

Art. 286 - As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade municipal, e observada a legislação federal e estadual pertinentes:

- I - sala de recebimento de matéria-prima;
- II - laboratório;
- III - depósito de matéria-prima;
- IV - câmaras frigoríficas;
- V - sala de manipulação;
- VI - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- VII - sala de acondicionamento;
- VIII - local de expedição.

SEÇÃO V

Casas de Carnes

Art. 287 - Denominam-se “Casas de Carnes” para os efeitos do disposto neste Código, os estabelecimentos que se destinam a vender no varejo, aos consumidores, hospitais, hotéis, restaurantes e similares, diretamente, carnes de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, etc., miúdos, carnes em conserva, enlatadas ou não, gorduras animais, leite, ovos, frios, queijos, manteiga e outros alimentos em que predominem elemento de origem animal.

§ 1º - As “Casas de Carnes” poderão ainda ter à venda, embora no mesmo cômodo, mas em balcões e mostruários separados e em latas, garrafas ou outros tipos de embalagens originais, sem retalho, macarrão, óleo, bebidas e outros artigos com vendas permitidas em mercearias.

§ 2º - Poderão ainda ter à venda pescados frescos, observadas às exigências sanitárias desse ramo, e guardados em balcões frigoríficos ou geladeiras exclusivas.

Art. 288 - Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

- I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;

II - área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) com dimensão mínima de 4,00m (quatro metros) com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados);

III - piso de material cerâmico;

IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros) com material cerâmico vidrado branco;

V - pia com água corrente;

VI - instalação frigorífica;

VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto.

Art. 289 - A exigência do artigo anterior se destina a possibilitar que nos estabelecimentos aqui referidos se comportem:

I - seção de exposição e vendas;

II - seção de retalhamento, desossa e frigorífico.

Art. 290 - As licenças para instalação de “Casas de Carnes” serão concedidas, observadas às exigências cabíveis constantes do Código Tributário do Município.

Art. 291 - As carnes “in natura” e demais mercadorias destinadas à venda, nos estabelecimentos de que trata o presente Código, estarão sujeitas às respectivas leis sanitárias e fiscais do Município.

Art. 292 - As infrações à presente seção, serão punidas de conformidade com o disposto no Código Tributário do Município.

Art. 293 - Às “Casas de Carnes”, porventura existentes na data da promulgação desta lei, devidamente inscritas no órgão competente municipal, é concedido o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que se enquadrem nos dispositivos da lei.

SEÇÃO VI

Fábrica de Produtos Alimentícios

Art. 294 - As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

I - não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;

II - os pisos serão revestidos de material liso, resistente a freqüentes lavagens e impermeável;

III - as paredes serão revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com azulejos brancos;

IV - as aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira a impedir a entrada de moscas, insetos rasteiros e roedores;

V - deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Art. 295 - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

Art. 296 - O matadouro municipal é destinado, exclusivamente, para nele ser abatido gado de qualquer espécie, necessário ao suprimento da população.

Art. 297 - Dentro do perímetro urbano e fora do matadouro é expressamente proibido o abate de gado bovino, suíno, caprino e ovino para o consumo público.

Parágrafo único - Fora do perímetro urbano só será permitida a matança periódica de gado bovino, para consumo do público da zona rural mediante licença dos órgãos competentes.

Art. 298 - Antes da abertura do matadouro e depois de seu fechamento, não será permitido recolher-se nele gado de qualquer espécie.

Art. 299 - O abate do gado de qualquer espécie será feito mediante inspeção veterinária.

§ 1º - Os animais que forem rejeitados serão imediatamente retirados do matadouro com a competente guia e por conta de seus donos.

§ 2º - Os animais abatidos, ou as partes de suas carnes ou vísceras, que forem considerados impróprios para consumo, serão inutilizados, salvo os que, a juízo da inspeção, possam ser utilizados para fins industriais.

Art. 300 - Os horários de abertura e fechamento do abate do gado, preparo e entrega da carne verde, condições de inspeção veterinária, rejeições e demais normas de funcionamento do matadouro, serão estabelecidas em ato do Executivo.

Art. 301 - Os currais de matança terão:

I - área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II - piso pavimentado, resistente e antiderrapante;

III - cercas de 2,00m (dois metros) de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências.

Art. 302 - Os currais de observação obedecerão às mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% (cinco por cento) da área dos currais de matança.

Art. 303 - Os currais de chegada e seleção obedecerão às mesmas exigências referentes aos currais de matança.

Art. 304 - O departamento de necropsia será constituído de sala de necropsia e forno crematório.

Parágrafo único - A sala de necropsia terá:

I - piso cerâmico ou equivalente;

II - paredes revestidas até o teto com azulejos claros, ou equivalente;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola.

Art. 305 - A sala de matança terá:

I - área total calculada à razão de 8,00m² (oito metros quadrados) por boi/hora

II - pé direito de 4,00m (quatro metros), no mínimo;

III - piso cerâmico ou outro material impermeável e resistente aos choques, ao atrito e ao ataque dos ácidos;

IV - paredes com cantos arredondados e revestidas com azulejos brancos, ou em cores claras, ou similar, até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo, ou de

3,00m (três metros), no mínimo, quando o estabelecimento realizar comércio internacional;

V - aberturas teladas;

VI - portas com mola;

VII - as paredes acima da barra de azulejos os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo único - Nos matadouros avícolas, a sala de matança terá área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Art. 306 - Os laboratórios terão:

I - área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - piso cerâmico;

III - paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, com azulejos;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola.

Art. 307 - As salas de recebimento de matéria prima terão:

I - área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados), não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - paredes até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO VII

Dos Mercados e Feiras

Art. 308 - O Mercado Municipal, a Feira do Produtor e as Feiras Livres destinam-se ao comércio, ao varejo de gêneros de qualquer natureza, para o abastecimento da população.

Art. 309 - As cessões de quartos ou compartimentos no Mercado e na Feira do Produtor serão autorizadas mediante requerimento do interessado, em que especifique o ramo da atividade que pretenda exercer.

Art. 310 - É proibida a venda de bebidas alcoólicas a varejo, no balcão ou mesas, nos estabelecimentos ou bancas localizados no Mercado, Feira do Produtor e Feiras Livres.

Art. 311 - Os horários e normas de funcionamento do Mercado, Feira do Produtor e Feiras Livres serão estabelecidos em ato do Executivo.

Art. 312 - A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando a julgar necessária ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que a sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão edificados e constituídos por particulares, em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do Município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os produtos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Art. 313 - Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela Prefeitura.

Art. 314 - Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões onde os compartimentos destinados ao comércio recebem luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, que for aplicável ao caso.

Art. 315 - As edificações destinadas a mercados particulares, deverão observar o seguinte:

I - ser recuado no mínimo 6,00m (seis metros) nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação fáceis de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00m (quatro metros), pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuídos de maneira a garantir uma iluminação uniforme e de área nunca inferior a 1/5 (um quinto) da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

VI - dispor de compartimentos sanitários separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de uma bacia sanitária e um lavatório, em

número de um conjunto para cada sexo, e para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área;

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e forma capaz de conter um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagens;

X - os compartimentos destinados às bancas terão as paredes revestidas de azulejos brancos até a altura de 2,00m (dois metros);

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicos, de mármore ou de material que o substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado a uso da fiscalização.

Art. 316 - Os mercados particulares terão frente para duas ruas e serão isoladas das demais divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 4,00m (quatro metros).

SEÇÃO VIII

Outros Locais de Trabalho

Art. 317 - Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se às seguintes disposições:

I - oficina de marcenaria, desde que utilizem somente máquinas portáteis, deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados) e serão dotadas de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

II - oficinas de borracheiro:

a) deverão dispor, além dos compartimentos destinados aos consertos de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho, vedada a manutenção de veículos na via pública;

b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário;

III - oficinas de funilaria e serralheria:

a) os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritório;

b) deverão dispor, no mínimo, de compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), compartimento especial para aparelhos de solda a gás, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

c) seção de pintura, quando houver, em local fechado, de maneira a não se permitir a dispersão de odores ou tinta;

IV - oficinas de tinturaria: deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho com 20,00m² (vinte metros quadrados), no mínimo, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;

V - oficinas de sapateiro e de vidraceiro: deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

VI - oficinas mecânicas diversas:

a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente para sua execução, vedada a manutenção de veículos na via pública, de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

c) quando houver trabalhos de solda, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essa atividade;

d) quando houver trabalhos de pintura, deverão dispor de compartimento separado, em local fechado, de maneira a não se permitir a dispersão de odores ou tinta.

§ 1º - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade municipal, segundo critério de similaridade.

§ 2º - Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 318 - Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender às prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 319 - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Art. 320 - Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou os ventos, e dispor de suprimentos de água potável e adequada disposição de esgoto.

Parágrafo único - Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.

SEÇÃO IX

Edifícios de Escritório

Art. 321 - Os edifícios de escritório deverão ter, em cada pavimento, instalações sanitárias separadas, para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área útil de salas.

Art. 322 - É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

Parágrafo único - Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade municipal e sanitária nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 323 - Nos edifícios de escritório não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Parágrafo único - A instalação, nesses edifícios, de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos está sujeita às prescrições deste código para tais atividades ou estabelecimentos.

Art. 324 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10,00m (dez metros), contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de 8 (oito) pavimentos deverá ser provido de 2 (dois) elevadores, no mínimo.

SEÇÃO X

Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 325 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1º - Os estabelecimentos com área de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados, e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritório.

§ 2º - A autoridade municipal poderá admitir reduções, devidamente justificadas, bem como exigir além do previsto no § 1º, quando necessário.

Art. 326 - Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) de seu comprimento, com largura mínima de 4,00m (quatro metros).

§ 1º - O pé direito dessas galerias deverá ter 3,00m (três metros), no mínimo.

§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade municipal.

SEÇÃO XI

Oficinas, Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos e de Serviços

Art. 327 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação, que não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00m² (dez metros quadrados) para cada operário que tiver, respeitado o mínimo de 60,00m² (sessenta metros quadrados).

Art. 328 - O desrespeito ao artigo anterior implicará em multa.

Art. 329 - As portas de acesso para os veículos terão a largura mínima de 4,00m (quatro metros).

Art. 330 - Os postos revendedores de combustíveis e de serviços somente poderão ser construídos em terrenos de esquina, com área mínima igual a 1.000,00m² (mil metros quadrados), devendo funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, não sendo permitido nos mesmos qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

§ 1º - Constituem postos revendedores de combustíveis e de serviços as instalações destinadas a lavagens, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustível, borracharias e congêneres.

§ 2º - Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos ou não, somente poderão ser construídos em terrenos de esquina, com área igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

§ 3º - O terreno deverá comportar tanto para os postos revendedores de combustíveis e de serviços, como para os de abastecimentos, a inscrição de um círculo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro e tangente aos dois alinhamentos.

§ 4º - As instalações para postos revendedores de combustíveis e de serviços deverão ser construídos guardando um recuo de 3,00m (três metros) das divisas do terreno.

§ 5º - Excetua-se da proibição a que alude o caput "in fine" deste artigo, o comércio de loja de conveniência, mediante as seguintes condições:

a) que seja observado o sossego da vizinhança e não cause qualquer poluição sonora;

b) que o seu funcionamento fique restrito ao espaço físico aprovado pela Prefeitura e seu horário de funcionamento coincida com o da atividade do respectivo posto de serviço e abastecimento;

c) que os produtos comercializados não conflitem com a atividade do respectivo posto de serviço e abastecimento de veículos, de modo a não causar riscos à segurança de pessoas e coisas;

d) que haja manifestação favorável da Prefeitura.

Art. 331 - Nos postos revendedores de combustíveis e de serviços poderá haver venda de recipientes que acondicionem gás liquefeito de petróleo (GLP), desde que:

I - seja reservado local arejado e isolado das demais dependências do posto e limites em uma distância de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto;

II - os recipientes de GLP deverão ser armazenados em local aberto e descoberto em uma proteção tipo gaiola de ferro, fechados em todos os seus lados, na dimensão máxima de 1,50m x 1,50m, (um metro e cinquenta centímetros por um metro e cinquenta centímetros) de forma quadrada, onde serão armazenados, no máximo, 40 (quarenta) unidades desses recipientes, com 13 kg (treze quilos) cada, de uso residencial;

III - a quantidade máxima de GLP, compreendidas a venda e o armazenamento, será de 40 (quarenta) unidades, independentemente de encontrarem-se os mesmos cheios ou vazios.

Art. 332 - Os despejos das garagens, oficinas, postos revendedores de combustíveis e de serviços, nos quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Art. 333 - É vedada a instalação de novos postos revendedores de combustíveis e de serviços:

I - a uma distância inferior a 500,00m (quinhentos metros) de raio do posto de serviço mais próximo, medidos de quaisquer pontos das divisas;

II - numa distância mínima de 150,00m (cento e cinquenta metros) medidos de quaisquer pontos das divisas dos terrenos das edificações de escolas, creches, orfanatos, asilos e hospitais;

III - em ruas com largura inferior a 14,00m (quatorze metros);

IV - a uma distância mínima de 100,00m (cem metros lineares) das bocas de túneis e viadutos, quando localizados nas principais vias de acesso ou saída;

V - em supermercados e hipermercados e estabelecimentos congêneres.

Art. 334 - Nos postos marginais às estradas, fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurantes e dormitórios mediante as seguintes condições, além das exigências das autoridades com jurisdição sobre a via:

I - os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado das demais dependências do posto e limites em uma distância de 10,00m (dez metros) de qualquer ponto, devendo a sua construção obedecer às especificações da Seção II, do Capítulo VIII, na parte referente a “hotéis”;

II - os restaurantes obedecerão às especificações da Seção III, do Capítulo VIII, na parte referente a “restaurante e bares” e serão localizados em pavilhões, isolados das demais dependências do posto e limites, em uma distância de 10,00m (dez metros) de qualquer ponto do posto.

Art. 335 - A área do uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Art. 336 - Os pisos, cobertos ou descobertos, exceto os acessos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas e não excedentes a 3% (três por cento).

Art. 337 - Os aparelhos abastecedores e instalações de serviço, entre as quais, valetas para lubrificação ou troca de óleo, ficarão distantes, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento da rua, e em toda a extensão da frente do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Art. 338 - Os postos que mantiverem serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiros, para uso dos seus empregados.

Art. 339 - Será obrigatória a existência de 2 (dois) compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Art. 340 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Art. 341 - Os compartimentos destinados a lavagens deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - o pé direito mínimo será de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;

III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - os boxes destinados à lavagem de veículos, por processos automáticos ou não, deverão estar recuadas pelo menos 8,00m (oito metros) do alinhamento da rua e 3,00m (três metros) das divisas laterais do terreno.

Parágrafo único - A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado devendo, entretanto, ser justificada na apresentação do projeto para exame da Prefeitura.

Art. 342 - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Art. 343 - Ao aprovar a localização dos postos revendedores de combustíveis e de serviços, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, de maneira a defender o sossego da vizinhança, o aspecto estético da zona urbana e evitar conflitos para o tráfego.

Art. 344 - Os postos revendedores de combustíveis e de serviços deverão ter seu funcionamento aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO XII

Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 345 - Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I - paredes até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidos de material resistente e lavável;

II - os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes aos locais de trabalho;

III - o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;

IV - terão bebedouros, na proporção de um para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados), ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;

V - terão, nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

VI - os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da Prefeitura, mesmo quando lançados na rede pública;

VII - a retirada, o transporte e a disposição de excretos e do lixo, procedentes de aeronaves e veículos, deverão atender às exigências da Prefeitura;

VIII - os locais onde se preparam, manipulam, servam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

Art. 346 - As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso do público, e satisfarão às seguintes exigências:

I - as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;

II - as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes, quando forem para homens:

a) até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de atendimento, espera e recepção: uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;

b) de 151,00 (cento e cinquenta e um) a 500,00m² (quinhentos metros quadrados): duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios;

c) de 501,00 (quinhentos e um) a 1.000,00m² (mil metros quadrados): três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios;

d) acima de 1.000,00m² (mil metros quadrados): três bacias sanitárias, três lavatórios, mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) ou fração excedente de 1.000,00m² (mil metros quadrados);

III - quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do item II, excluídos os mictórios.

SEÇÃO XIII

Instituto de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho e Congêneres

Art. 347 - Os locais em que se instalem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

I - área não inferior a 10,00m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 3,00m (três metros), para o máximo de 2 (duas) cadeiras, sendo acrescida de 5,00m² (cinco metros quadrados), para cada cadeira adicional;

II - paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV - um lavatório, no mínimo;

V - instalação sanitária própria.

Art. 348 - Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos à vistoria pela Prefeitura, e só poderão ser utilizados para o fim a que de destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Parágrafo único - São permitidas outras atividades afins, a critério da Prefeitura, respeitando as áreas mínimas exigidas.

Art. 349 - As casas de banho obedecerão às disposições desta seção no que lhes forem aplicáveis e mais às seguintes:

I - as banheiras serão de material aprovado pela Prefeitura;

II - os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e revestimento de azulejos claros em todas as paredes até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo.

Art. 350 - É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta seção.

Art. 351 - Em todos os estabelecimentos referidos nesta seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios, na forma determinada pela Prefeitura.

SEÇÃO XIV

Lavanderias de Uso Público

Art. 352 - As lavanderias de uso público deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, a todas as exigências deste código.

Art. 353 - As águas residuárias terão tratamento e destino de acordo com as exigências do órgão ambiental e da legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 354 - As lavanderias de uso público serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Art. 355 - As lavanderias de uso público deverão possuir locais próprios destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

SEÇÃO XV

Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres

Art. 356 - O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais às seguintes exigências:

I - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);

II - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da Prefeitura;

III - forros pintados de cor clara.

Art. 357 - Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que trata esta seção, deverão dispor também de:

I - compartimentos separados para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas;

II - compartimento para laboratório de controle;

III - compartimento para embalagem.

Parágrafo único - Os compartimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer todas as exigências do art. 356, podendo ser reduzida para 6,00m² (seis metros quadrados), no mínimo, a área destinada ao laboratório de controle, a critério da Prefeitura.

Art. 358 - Os estabelecimentos a que se refere esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

SEÇÃO XVI

Farmácias, Drogarias, Ervanário, Postos de Medicamento, Unidades Volantes e Dispensários Médicos

Art. 359 - O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais às seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da Prefeitura;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos itens I e II, deste artigo, e destinados a:

a) mostruário e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados);

b) laboratório com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

Art. 360 - O local para instalação de drogaria, além de satisfazer às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20,00m² (vinte metros quadrados) de área e:

I - ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2,00m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da Prefeitura;

II - forro pintado de cor clara.

Parágrafo único - Quando houver local para aplicações de injeções, este deverá atender às exigências do item III e letra “c”, do artigo anterior.

Art. 361 - O local para instalação de ervanárias deverá obedecer ao disposto no art. 359, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Art. 362 - O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no art. 360, a critério da autoridade municipal, e ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 363 - O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no art. 360, a critério da Prefeitura, e ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 364 - De acordo com as necessidades das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre instalações e os equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, a que se refere esta seção, poderão ser reduzidas a critério da Prefeitura, resguardados os interesses da saúde pública.

Parágrafo único - Em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas do Município cujas condições sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Art. 365 - Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a carroceria fechada e dispor de meios eficazes, a critério da Prefeitura, para conservação dos produtos transportados.

Art. 366 - Os estabelecimentos a que se refere esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

SEÇÃO XVII

Dos Estabelecimentos Hospitalares

Art. 367 - Os edifícios destinados a hospitais, além de atenderem às exigências desta lei, estarão sujeitos às legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 368 - Os edifícios destinados a hospitais serão recuados, no mínimo, de 5,00m (cinco metros) em todas as divisas do lote, sem prejuízos dos recuos legais.

Art. 369 - Os hospitais deverão possuir instalações para incineração de lixo hospitalar, com capacidade para atender todo o hospital, ou efetuar a sua disposição em local apropriado e aprovado pela Prefeitura.

Art. 370 - As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante 2 (duas) horas, no mínimo, no período entre 9:00 (nove) e 16:00 (dezesseis) horas do solstício de inverno.

Art. 371 - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00m² (seis metros quadrados) da área de piso.

Parágrafo único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50m² (três metros e cinquenta centímetros quadrados) de piso.

Art. 372 - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

I - de um só leito: 8,00m² (oito metros quadrados);

II - de dois leitos: 14,00m² (quatorze metros quadrados).

Art. 373 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% (vinte por cento) de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de 1 (um) ou 2 (dois) leitos, dotados de lavatório.

Art. 374 - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - pé-direito: 3,00m (três metros);

II - área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso do compartimento;

III - área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

IV - portas de acesso de 1,00m (um metro) de largura por 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo;

V - paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até 2,00m (dois metros) de altura e com cantos arredondados;

VI - rodapé no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Art. 375 - Nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermaria, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) para cada grupo de 12 (doze) leitos, ou uma copa com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos.

Art. 376 - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado, a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a contar do piso, deverão ser à prova de faísca.

Art. 377 - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

I - 01 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para 8 (oito) leitos;

II - 01 (uma) banheira ou 1 (um) chuveiro para cada 12 (doze) leitos.

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 378 - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, 1 (um) compartimento com vaso sanitário e lavatório para empregados.

Art. 379 - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes.

Art. 380 - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreendem-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados às despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagem de louça e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 (duzentos) leitos terão cozinha com área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 381 - Os corredores de acesso às enfermarias, quarto para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes, devem ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único - Os demais corredores terão, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 382 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de 1 (um) pavimento, deverão dispor de, pelo menos, 1 (uma) escada com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão, em absoluto, admitidos degraus em leque.

§ 2º - A disposição dessa escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, dela diste mais de 30,00m (trinta metros).

Art. 383 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados à consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades de até 3 (três) pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% (dez por cento) ou de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20m x 1,10m (dois metros e vinte centímetros por um metro e dez centímetros).

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de 3 (três) pavimentos, obedecidos os seguintes mínimos:

a) 1 (um) elevador até 4 (quatro) pavimentos;

b) 2 (dois) elevadores nos que tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos.

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º (segundo) pavimento.

Art. 384 - Os compartimentos destinados à farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Art. 385 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 (quatrocentos) litros por leito.

Art. 386 - Poderão ser instalados serviços de lavanderia, com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificados em memorial.

Art. 387 - Todo o lixo proveniente dos serviços médico-cirúrgicos deverão ter destino apropriado, a ser determinado pela Prefeitura, obedecidas às exigências previstas na ABNT e serão justificados em memorial.

Art. 388 - Os estabelecimentos hospitalares deverão ter, no mínimo, 1 (um) quarto destinado exclusivamente para isolamento de doentes suspeitos de doenças infecto-contagiosas.

Art. 389 - Os projetos de maternidade ou de hospitais que mantenham seção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

I - 1 (uma) sala do trabalho de parto para cada 15 (quinze) leitos;

II - 1 (uma) sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos;

III - sala de cirurgia, no caso de não existir no hospital outra sala de mesma finalidade;

IV - sala de curativos para operações sépticas;

V - 1 (um) quarto individual para isolamento de doentes infectados;

VI - quartos exclusivos para período pós-operatório das parturientes operadas;

VII - seção de berçário.

Art. 390 - As seções de berçário deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 (vinte e quatro) berços.

§ 1º - Cada unidade compreenderá 2 (duas) salas para berços, com capacidade máxima de 12 (doze) berços para cada uma, anexa a 2 (duas) salas, respectivamente, para serviço e exame das crianças.

§ 2º - Estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos desse número os leitos pertencentes a quartos de 1(um) a 2 (dois) leitos.

§ 3º - Deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamentos de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento) do número de berços da maternidade.

Art. 391 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 392 - Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados pelo órgão estadual competente, sem prejuízo do que lhes for aplicável desse código.

SEÇÃO XVIII

Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres

Art. 393 - O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais às seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00m (dois metros), no mínimo, e de material adequado aprovado pela Prefeitura, ou de azulejos de cor clara;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a:

a) recepção e colheita, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

b) secretaria e arquivo, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

c) laboratório, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único - Os compartimentos destinados à colheita de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos itens I e II, deste artigo, e serão providos de sanitários, masculino e feminino, separados, e de um box para colheita de material, com mesa ginecológica.

Art. 394 - Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

SEÇÃO XIX

Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 395 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (públicas ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos e institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais às seguintes.

I - piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da Prefeitura;

II - forros pintados de cor clara;

III - compartimentos, providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área de 10,00m² (dez metros quadrados) destinados a:

a) recepção com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

b) consultórios dentários com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) cada;

c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

Art. 396 - Os estabelecimentos de que trata esta seção devem ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

SEÇÃO XX

Laboratórios e Oficina de Prótese Odontológica

Art. 397 - Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais às seguintes:

I - área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

II - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, a critério da Prefeitura;

III - forro de cor clara;

IV - pia com água corrente.

§ 1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

§ 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Art. 398 - Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Parágrafo único - O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.

SEÇÃO XXI

Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres

Art. 399 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia e congêneres além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza terão no mínimo:

I - sala para administração com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

II - sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

III - sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;

IV - vestiários e sanitários para empregados.

Art. 400 - A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia, propriamente dita, ficarão a critério da Prefeitura.

Art. 401 - As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da Prefeitura.

Art. 402 - Os estabelecimentos de que trata esta seção terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

SEÇÃO XXII

Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica

Art. 403 - O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais às seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável, até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo, de material aprovado pela Prefeitura;

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:

a) recepção, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

b) consultas, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados);

c) aplicações, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 404 - Os estabelecimentos de que trata esta seção terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

SEÇÃO XXIII

Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Art. 405 - Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela Prefeitura.

Art. 406 - Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 407 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 408 - Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Art. 409 - Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidades públicas ou privadas poderão localizar-se no perímetro urbano do Município e deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40,00m (quarenta metros), no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros públicos;

III - área restante, entre instalação e divisas, somente utilizável para uso humano;

IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo único - Para fins decorrentes da deterioração do meio ambiente é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

SEÇÃO XXIV

Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 410 - Os edifícios escolares obedecerão aos recuos estabelecidos quanto aos alinhamentos das vias públicas em que se localizarem.

Parágrafo único - Quanto aos demais recuos para abertura de vãos para saída e entrada de alunos, ou de iluminação, ventilação e isolação serão obedecidas às exigências deste código.

Art. 411 - As portas das salas de aulas, terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e altura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 412 - As salas de aula, quando de forma retangular, terão comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização.

Art. 413 - A área das salas de aula corresponderá, no mínimo, a 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno.

Art. 414 - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas deverão obedecer às exigências contidas no capítulo próprio desta lei, relativo aos cinemas, teatros e auditórios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 415 - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,00m (três metros), admitindo-se o mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em qualquer ponto.

Art. 416 - Nas salas de aula que vierem a ser instaladas em prédios já existentes será admitido o pé-direito médio com um mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 417 - Será obrigatória a iluminação natural unilateral, preferencialmente à esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando solucionado o ofuscamento.

Art. 418 - A iluminação artificial será obrigatória e atenderá a um nível mínimo de iluminamento de 500 (quinhentos) lux.

Art. 419 - As salas de aula deverão obrigatoriamente ter forro, preferencialmente em laje de concreto.

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso.

Art. 420 - A área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, 2/3 (dois terços) da área da superfície iluminante.

Art. 421 - As paredes da sala de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, revestidas com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. A pintura será de cor clara.

Art. 422 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico, tais como madeira, borracha ou cerâmica.

Art. 423 - Os corredores não poderão ter larguras inferiores a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 424 - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 (dezesesseis) degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,17m (dezessete centímetros) nem piso com menos de 0,30m (trinta centímetros) e os patamares terão extensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 4º - O número de escadas será de 2 (dois) no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

§ 5º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento) e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).

Art. 425 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de vasos sanitários em número correspondente, no mínimo, a 1 (um) para cada 25 (vinte e cinco) alunas; 1 (um) para cada 40 (quarenta) alunos; 1 (um) mictório para cada 40 (quarenta) alunos; e 1 (um) lavatório para cada 40 (quarenta) alunos de cada sexo.

§ 2º - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e de 0,30m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior .

§ 3º - Deverão, também serem previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário para cada 10 salas de aula.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos) alunos; 1 (um) vaso sanitário para cada 100 (cem) alunas e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentos) alunos de cada sexo. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) alunos e vestiários, separados por sexo, com 6,00m² (seis metros quadrados), para cada 100 (cem) alunos de cada sexo, no mínimo.

Art. 426 - É obrigatória a instalação de bebedouros na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 (duzentos) alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1 (um) bebedouro para 100 (cem) alunos.

Art. 427 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 428 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 429 - Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único - Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Art. 430 - Nas pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único - As passagens de ligação entre o edifício escolar que contém as salas de aula e o local de recreação deverão ser cobertas.

Art. 431 - As áreas de recreação deverão ter comunicação com logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior a 0,01m (um centímetro) por aluno, nem vão inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 432 - As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste código no que lhes forem aplicáveis.

Art. 433 - Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 (cinquenta) litros por aluno.

Parágrafo único - Esse mínimo será de 100 (cem) litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 (cento e cinquenta) litros por aluno nos internatos.

Art. 434 - As escolas deverão ser dotadas de instalação e equipamentos adequados contra incêndio.

CAPÍTULO IX

Das Edificações para Fins Especiais

SEÇÃO I

Cemitério

Art. 435 - Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - sepultura: cova aberta no lote funerário com as dimensões de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 0,80m (oitenta centímetros) de largura e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de profundidade;

II - carneiro: cova com as paredes laterais de tijolos ou similar, tendo externamente o máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura;

III - ossuário: vala destinada ao depósito comum de ossos;

IV - túmulo: monumento funerário que se levanta sobre o carneiro.

Art. 436 - As inumações só serão permitidas nos cemitérios criados pela Prefeitura ou nos cemitérios particulares por ela autorizados e fiscalizados.

Art. 437 - Os cemitérios poderão conservar-se abertos e franqueados ao público, diariamente, das 06:00 (seis) às 18:00 (dezoito) horas, ficando a critério da Prefeitura a fixação, dentro desses limites, dos respectivos horários.

Art. 438 - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita observadas as medidas e cautelas determinadas pela Prefeitura.

Art. 439 - O prazo mínimo para a exumação é fixado em 3 (três) anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para 2 (dois) anos no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

Parágrafo único - Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água nos carneiros, pedidos de autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo, a critério da Prefeitura.

Art. 440 - Não é permitido, em caso algum, o enterramento de dois ou mais cadáveres simultaneamente na mesma sepultura.

Art. 441 - Haverá nos cemitérios municipais 3 (três) classes de sepulturas, as gerais, as perpétuas e os nichos (ossuários).

§ 1º - As sepulturas gerais são as concedidas pelo prazo de 3 (três) e 2 (dois) anos, respectivamente para adultos e crianças, e sobre as quais não é permitida a colocação de túmulos.

§ 2º - Os nichos (ossuários) serão concedidos em caráter perpétuo, para neles serem inumados os restos mortais trasladados de sepultura gerais ou perpétuas.

Art. 442 - Nas sepulturas perpétuas e observados os prazos estabelecidos para sua abertura, poderão ser inumados os seus concessionários (marido e mulher), seus ascendentes e descendentes.

Parágrafo único - Com o consentimento dos seus concessionários ou sucessores, poderão, ainda, ser inumados nessas sepulturas outras pessoas de suas famílias.

Art. 443 - As pessoas que têm parentes enterrados em sepulturas perpétuas em cemitério municipal, deverão promover, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação de edital, a reparação dos túmulos ou canteiros em mau estado de conservação.

§ 1º - A Prefeitura fará publicar, periodicamente, no órgão oficial do Município, a relação das sepulturas nas condições de trata este artigo, mencionando o número, nome da pessoa inumada e data do sepultamento.

§ 2º - Os interessados que, por motivo justificado, não puderem executar os serviços exigidos dentro do prazo fixado no edital, poderão requerer sua prorrogação, que não poderá ultrapassar de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Findo o prazo fixado no edital ou no requerimento de prorrogação, sem que os interessados providenciem a execução dos serviços necessários, a Prefeitura fará, por sua conta, a remoção dos despojos, colocando-os em nichos (ossuários) numerados, para quais serão transferidas as respectivas concessões perpétuas.

§ 4º - Os materiais retirados dos túmulos das sepulturas desocupadas nas condições deste artigo, ficarão pertencendo ao Município.

Art. 444 - A fixação dos horários de abertura e fechamento e das demais normas de funcionamento dos cemitérios, serão estabelecidas em ato do Executivo.

Art. 445 - Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da Prefeitura, cemitérios em regiões planas.

Art. 446 - Os cemitérios deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00m (quinze metros) em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas de rede.

Art. 447 - O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.

Art. 448 - O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00m (dois metros), no mínimo, de profundidade.

Parágrafo único - Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Art. 449 - Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 450 - Nos cemitérios deverá haver, pelo menos:

- I - local para administração e recepção;
- II - sala de necropsia atendendo aos requisitos exigidos neste código;
- III - depósito de materiais e ferramentas;
- IV - vestiários e instalação sanitária para os empregados;
- V - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá reduzir as exigências deste artigo em função das limitações sócio-econômicas do Município e da localização do cemitério.

Art. 451 - Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas à arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 452 - Os vasos ornamentais não deverão conservar a água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.

SEÇÃO II

Crematório

Art. 453 - É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos serem submetidos à prévia aprovação da Prefeitura e demais órgãos competentes.

Parágrafo único - O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 454 - Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste código.

Art. 455 - Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).

SEÇÃO III

Necrotérios e Velórios

Art. 456 - Os velórios deverão ter, pelo menos:

- I - sala de vigília, com área superior a 20,00m² (vinte metros quadrados);
- II - sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;
- III - instalações sanitárias com, pelo menos, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, para cada sexo;
- IV - bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília;
- V - sala para administração, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Parágrafo único - São permitidas copas em locais adequadamente situados.

SEÇÃO IV

Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres

Art. 457 - Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações, no que couber, complementadas pelo disposto nesta seção.

Art. 458 - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito; os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito, com o mínimo de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 459 - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para 10 (dez) leitos, além do mictório na proporção de 1 (um) para cada 20 (vinte) leitos.

Art. 460 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Art. 461 - Quando tiverem 50 (cinquenta) ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios médicos e odontológicos, bem como quartos para doentes.

Art. 462 - Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% (dez por cento) da área edificada.

Parágrafo único - A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte, e o restante será arborizado ou ajardinado ou, ainda, destinado a atividades esportivas.

Art. 463 - Se houver locais para escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para as escolas, no que aplicáveis.

SEÇÃO V

Colônias de Férias e Acampamentos

Art. 464 - Às colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 465 - As colônias de férias e acampamentos de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas.

Art. 466 - Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer por água de superfície, o manancial será convenientemente protegido; quando esse abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas neste código.

Art. 467 - Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 468 - Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua:

I - sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;

II - instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;

III - adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos (lixo), de maneira que satisfaça às condições de higiene;

IV - instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo único - A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de acampamentos e colônias de férias, à Prefeitura, mediante resultados de exames de laboratórios, semestralmente, e sempre que solicitado.

SEÇÃO VI

Locais de Reunião: Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos

Art. 469 - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto nesta seção, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferência, esportes, religião, educação e divertimento.

Art. 470 - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível.

Parágrafo único - A sustentação da cobertura deverá ser de estrutura metálica ou de concreto armado.

Art. 471 - Os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reuniões, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Art. 472 - A estrutura de sustentação dos pisos dos palcos deverá ser de material incombustível.

Art. 473 - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 474 - Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança.

Art. 475 - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um e outro sexo, e sem comunicação direta com salas de reunião.

Art. 476 - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam que seja conservado fechado o local durante sua realização será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

I - a renovação mecânica do ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 15,00m³ (quinze metros cúbicos) por hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulem a espécie;

II - a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura, distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 477 - Para todos os efeitos desta seção, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da Tabela abaixo:

Natureza do Local	Pessoas/m ²
1 - Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferência, etc. sem assentos fixos.....	1,00
2 - Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercado etc.....	0,25
3 - Templos religiosos.....	1,00
4 - Ginásio, salões de boliche, patinação etc.....	0,20
5 - Praças de esporte.....	1,00

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescido de 10% (dez por cento).

Art. 478 - As larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

I - a largura mínima das passagens longitudinais é de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e as das transversais é de 1,70m (um metro e setenta centímetros), sempre que sejam utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);

II - ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre estes e as paredes; e a das passagens transversais é medida final de acento a encosto das poltronas.

Art. 479 - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitam no sentido do escoamento considerada a lotação máxima:

I - a largura mínima das escadas será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100 (cem);

II - ultrapassando esse número, aumentarão de largura à razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente;

III - sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesesseis), será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20m (um metro e vinte centímetros), sempre que não haja mudança de direção, ou 60% (sessenta por cento) da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - nas escadas em curva não serão admitidos degraus em leque, devendo todas as mudanças de direção serem interligadas por patamares;

V - sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

VI - sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

VII - é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

VIII - o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura do piso em centímetros não seja inferior a 62 (sessenta e dois), nem superior a 64 (sessenta e quatro), respeitada a altura de 0,17m (dezesete centímetros) e a largura de 0,30m (trinta centímetros);

IX - o lance final das escadas será orientado na direção da saída;

X - só serão permitidas salas de espetáculo no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo, em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores;

XI - quando a sala de reunião ou espetáculo estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

Art. 480 - As escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 12% (doze por cento) a sua inclinação máxima.

Art. 481 - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles transitam no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima:

I - a largura mínima dos corredores será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta);

II - ultrapassando esse número, aumentarão de largura na razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente;

III - quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 (quatro) pessoas por m² (metro quadrado); para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

IV - quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece o item II;

V - as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destes.

Art. 482 - As portas da sala de espetáculos ou de reunião terão obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00m (dois metros) para cada porta:

I - as folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento;

II - as portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

a) não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

b) permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Art. 483 - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalação e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Art. 484 - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, em 3 (três) vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas, mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

Art. 485 - Deverá haver no mínimo 2 (duas) bilheterias localizadas de modo a proporcionar abrigo aos compradores de ingressos na proporção mínima de 10% (dez por cento) da lotação calculada na base de 3dm² (três decímetros quadrados) por pessoa.

SEÇÃO VII

Locais de Reunião para Fins Religiosos

Art. 486 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

I - templos religiosos e salões de cultos;

II - salões de agremiações religiosas.

Art. 487 - As edificações de que trata esta seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

I - as aberturas de ingresso e saída em número de 2 (dois), no mínimo, não terão largura menor que 2,00m (dois metros) e deverão abrir para fora e serem autônomas;

II - o local de reunião ou de culto, deverá ter:

- a) o pé-direito não inferior a 4,00m (quatro metros);
- b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
- c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capazes de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo único - Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de maneira a garantir 4 (quatro) renovações por hora do volume de ar do compartimento.

Art. 488 - As edificações de que trata esta seção deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos independentes, e constantes, pelo menos de:

I - 1 (um) compartimento para homens, contendo vaso sanitário, lavatório e mictório;

II - 1 (um) compartimento para mulheres, contendo vaso sanitário e lavatório.

Art. 489 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

SEÇÃO VIII

Salas de Espetáculos

Art. 490 - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de 1 (um) tijolo, elevando-se 1,00m (um metro) acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio.

Art. 491 - Deverão ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá para aprovação do projeto de casas de espetáculos, estudos detalhados de sua acústica, que será submetido à aprovação.

Art. 492 - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um destes setores não poderá ultrapassar de 250 (duzentas e cinquenta) poltronas; as poltronas serão dispostas em filas, observando o seguinte:

I - o espaçamento mínimo entre filas, medido de encosto a encosto, será:

- a) quando situadas na platéia: 0,90m (noventa centímetros);
 - b) quando situados nos balcões: de 0,95m (noventa e cinco centímetros);
- II - não poderão as filas ter mais do que 15 (quinze) poltronas;
- III - será de 5 (cinco) o número de poltronas das séries que terminarem

junto às paredes.

Art. 493 - Deverá ser apresentando o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em quaisquer das localidades:

I - tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125m (um metro, cento e vinte e cinco centímetros) para a vista do espectador sentado;

II - nos cinemas, a linha ligando a parte inferior à tela, à vista de um observador, deverá passar 12,5cm (doze centímetros e cinco milímetros) acima da vista do observador da fila seguinte;

III - nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade, será tomado 0,50m (cinquenta centímetros) acima do piso do palco e a 3,00m (três metros) de profundidade, além da “boca de cena”;

IV - quando a tangente da curva do piso, determinada pelo gráfico de visibilidade, tiver inclinação superior a 12% (doze por cento) poderá ser substituída pela tangente com essa inclinação.

Art. 494 - As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de declividade não superior a 12% (doze por cento).

Art. 495 - No caso de serem necessários degraus, deverão ter todos a mesma altura.

Art. 496 - Nos balcões, não será permitida entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 0,34m (trinta e quatro centímetros), devendo ser intercalado degrau intermediário:

I - este degrau intermediário terá a altura de 0,17m (dezessete centímetros) e a largura de 0,30m (trinta centímetros).

Art. 497 - Os balcões não poderão ultrapassar $\frac{2}{5}$ (dois quintos) do comprimento das platéias.

Art. 498 - Os pés-direitos livres mínimos serão, sob e sobre o balcão, de 3,00m (três metros) e, no centro da platéia, de 6,00m (seis metros).

Art. 499 - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéia e balcões, com os requisitos seguintes:

I - ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação “ordem de localidade” a que servir, à razão de 13dm² (treze decímetros quadrados) por pessoa, nos cinemas, e 20dm² (vinte decímetros quadrados) por pessoa, nos teatros;

II - a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, “bombonieres”, vitrinas e mostruários.

Art. 500 - Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de cada sexo:

I - serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;

II - poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;

III - o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais “L” representa a lotação da “ordem de localidades” a que servem:

Para homens

Vaso sanitário.....L/300

Lavatórios.....L/250

Mictórios.....L/80

Para Mulheres

Vaso sanitárioL/250

Lavatórios.....L/250

Art. 501 - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste código.

Art. 502 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00m (três metros), e só poderão ser construídas em ruas ou avenidas que tenham no mínimo 14,00m (quatorze metros) de largura.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas, desde que a sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas quando as salas de espetáculos tiverem saídas para mais de uma rua.

Art. 503 - O espaço entre o forro e a cobertura deverá obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter todas as instalações elétricas canalizadas em conduítes próprios;

II - dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão;

III - dispor de passadiços, apoiados, sob a estrutura do telhado, de maneira a permitir a sua limpeza e vistoria freqüentes;

IV - dispor de um único acesso com dispositivo de fechamento à chave.

Parágrafo único - O acesso ao forro deverá ser mantido permanentemente fechado e a chave guardada sob responsabilidade da gerência.

SEÇÃO IX

Teatros

Art. 504 - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público não deverá haver outras comunicações que não sejam as indispensáveis aos serviços.

Art. 505 - A “boca da cena” e todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins e depósitos com o restante do edifício, serão dotados de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Art. 506 - Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - ter a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro;

II - ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação forçada;

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Art. 507 - Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de vaso sanitário,

lavatório e chuveiros, em número correspondente a 1 (um) conjunto para cada 5 (cinco) camarins.

Art. 508 - Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de 1 (um) para cada sexo, obedecendo aos requisitos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) com dimensões capazes de conter um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

II - ser dotado de lavatório com água corrente na proporção de 1 (um) para cada 5,00m² (cinco metros quadrados);

III - ter abertura de ventilação para o exterior.

Art. 509 - Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, em número de 1 (um) conjunto para cada 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 510 - Os compartimentos destinados a depósito de cenário e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Art. 511 - O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que necessitam ser móveis, devendo, no restante, ser de concreto armado.

SEÇÃO X

Cinemas

Art. 512 - A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Art. 513 - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas retas que partem das extremidades da tela e formam com esta ângulo de 120° (cento e vinte graus).

Art. 514 - Nenhuma poltrona pode estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam 3 (três) pontos, afastados da tela por distância igual à largura desta e situados, respectivamente, sobre as retas de 120° (cento e vinte graus) de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela.

Art. 515 - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar sobre as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Art. 516 - Em nenhuma posição das salas de espetáculo poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.

Art. 517 - As cabines de projeção deverão comportar dois projetores e ter as dimensões mínimas seguintes:

I - profundidade de 3,00m (três metros), no sentido da projeção;

II - 4,00m (quatro metros) de largura;

III - quando houver mais de 1 (um) projetor, a largura será aumentada na proporção de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para projetores excedentes a dois.

Art. 518 - A construção das cabines de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

I - serão construídas inteiramente em material incombustível, inclusive a porta que deverá abrir para fora;

II - o pé-direito, livre, não será inferior a 3,00m (três metros);

III - terá abertura para o exterior;

IV - a escada de acesso será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora das passagens do público;

V - não ter outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários.

Art. 519 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

SEÇÃO XI

Piscinas

Art. 520 - Para efeito deste código, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

I - piscinas de uso público: as utilizáveis pelo público em geral;

II - piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associação, hotéis, motéis e congêneres;

III - piscinas de uso familiar: as piscinas de residências unifamiliares;

IV - piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

§ 1º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela Prefeitura, após a vistoria de suas instalações.

§ 2º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas do alvará de funcionamento.

Art. 521 - Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, pelo menos:

I - vasos sanitários e lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens e 1 (um) para cada 40 (quarenta) mulheres;

II - mictórios na proporção de 1 (um) para cada 60 (sessenta) homens;

III - chuveiros, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) banhistas.

§ 1º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.

§ 2º - Os vasos sanitários deverão ser localizados de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Art. 522 - A área do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo único - O ingresso nesta área só será permitido após a passagem obrigatória por chuveiro.

Art. 523 - A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

I - permitir visibilidade perfeita a observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15m x 0,15m (quinze centímetros por quinze centímetros), colocado na parte mais profunda do tanque;

II - pH entre 6,7 (seis vírgula sete) e 7,9 (sete vírgula nove);

III - cloro residual disponível entre 0,5 (zero vírgula cinco) a 0,8 (zero vírgula oito) mg/litro.

Art. 524 - A construção de piscinas e o funcionamento das existentes ficarão sujeitas à concessão de licença, pela Prefeitura, observadas as condições da presente lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às piscinas cuja construção seja executada isoladamente ou juntamente com o prédio a que pertençam.

Art. 525 - Considera-se, como piscina, qualquer tanque, com capacidade superior a 15,00m³ (quinze metros cúbicos) e que se destine à natação ou banho.

Art. 526 - As piscinas deverão ter, obrigatoriamente, uma ligação própria, separada da ligação domiciliar.

Parágrafo único - É expressamente proibida a alimentação da piscina pela ligação de água regulamentar do prédio.

Art. 527 - As piscinas existentes, alimentadas pela ligação regulamentar do prédio, deverão ter a dita ligação separada, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, sob pena de se cortar o suprimento de água do prédio, esgotando esse prazo.

Art. 528 - A Prefeitura cortará sumariamente a ligação de água do prédio, quando constatar que a mesma está alimentando alguma piscina. A religação só será feita após eliminada a infração e pagas as taxas ou emolumentos exigíveis.

Art. 529 - As entradas de água para piscina serão calibradas para enchê-la no tempo mínimo de 72 (setenta duas) horas.

Art. 530 - As piscinas não pertencentes a instituições de qualquer natureza, terão a capacidade máxima de 200,00m³ (duzentos metros cúbicos).

Art. 531 - As piscinas serão registradas na Prefeitura, em seu órgão competente.

Art. 532 - Quando se verificar regime de falta de água na cidade, poderá ser suspenso o fornecimento às piscinas existentes na rede particularmente afetada ou na rede geral, enquanto perdurar a anormalidade.

§ 1º - O consumidor que não atender à determinação da Prefeitura nas condições deste artigo, será punido com multa de importância correspondente ao fornecimento de volume de água igual a 10 (dez) vezes a capacidade da piscina.

§ 2º - Na primeira reincidência a multa será cobrada em dobro e, na segunda, a ligação de água será retirada definitivamente, cancelando-se a licença de que trata este artigo, enquanto a piscina for do proprietário infrator.

Art. 533 - As piscinas serão consideradas áreas construídas e seu projeto e construção executado e acompanhado por profissional habilitado, dentro das normas vigentes.

CAPÍTULO X

Das Demolições, Reformas, Aumentos e Modificações em Geral

Art. 534 - Nas edificações existentes que tenham sido construídas anteriormente à presente lei, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas, desde que, na formação de novas disposições, sejam obedecidas às exigências do presente código e demais normas em vigor.

§ 1º - Em edifícios já existentes onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nos itens anteriores, desde que se façam, nesses edifícios, as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas por meio de aberturas em plano vertical.

Art. 535 - Quando se tratar de prédio de esquina, construído nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte do canto normal à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos e de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento no mínimo.

§ 1º - O remate poderá ser de qualquer forma, a juízo da Prefeitura, contanto que o corte seja inscrito nos alinhamentos citados.

§ 2º - Em edificações de mais de 1 (um) pavimento, o canto cortado só é exigido andar térreo.

SEÇÃO I

Modificações dos Lotes Edificados

Art. 536 - Toda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá obedecer, além das determinações da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, às seguintes condições:

I - todos os lotes, atingidos ou resultantes da modificação, deverão satisfazer aos mínimos exigidos nesta lei;

II - todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências desta lei, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

CAPÍTULO XI
Das Infrações e Penalidades
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 537 - A infração a qualquer dos dispositivos desta lei fica sujeita a penalidade.

§ 1º - Quando o infrator for o profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras de que trata esta lei, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - exclusão do registro de profissional legalmente habilitado, existente na Prefeitura;

IV - cassação da licença de execução dos serviços e obras;

V - multa;

VI - embargo dos serviços e obras.

§ 2º - A Prefeitura, através do órgão competente, representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta lei e da legislação estadual e federal em vigor referente à matéria.

§ 3º - Quando se verificar irregularidade em projeto ou na execução de serviços e obras, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à empresa a que pertença o profissional e que tenha, com o mesmo, responsabilidade solidária.

§ 4º - Quando o infrator for a empresa responsável pelo projeto e pela execução de serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nos itens do § 1º, do presente artigo.

§ 5º - As penalidades especificadas nos itens do § 1º, do presente artigo, são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de serviços e obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º - Quando o infrator for proprietário dos serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- I - advertência;
- II - cassação da licença de execução dos serviços e obras;
- III - multas;
- IV - embargos dos serviços e obras.

§ 7º - As penalidades especificadas nos itens do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de serviço e obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 538 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, será lavrado imediatamente, pelo servidor público competente, o respectivo auto, de modelo oficial, que conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, endereço residencial e endereço comercial;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV - dispositivo infringido;
- V - assinatura de quem o lavrou;
- VI - assinatura do infrator ou seu representante legal ou preposto.

§ 1º - Se o infrator se recusar a assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou, na presença de duas testemunhas, quando possível.

§ 2º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, esse deverá ser cientificado do auto de infração, por meio de carta registrada ou por edital.

§ 3º - A lavratura do auto de infração é de responsabilidade de quem o lavrou, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§ 4º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimentos dirigidos ao Prefeito.

Art. 539 - O profissional e a empresa suspensa ou excluídos do registro de profissionais e empresas legalmente habilitadas, não poderão apresentar projetos para

aprovação, iniciar serviços e obras, nem prosseguir nos que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão ou exclusão.

§ 1º - É facultado ao proprietário do serviço ou obra embargada, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou empresa responsável, solicitar, através de requerimento ao Prefeito, a substituição do profissional ou empresa.

§ 2º - Quando se verificar a substituição do profissional ou de empresa a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional cadastrado na Municipalidade.

§ 3º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo profissional deverá comparecer à Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

§ 4º - O prosseguimento dos serviços e obras não poderá realizar-se sem serem previamente sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou empresa.

Art. 540 - É de competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da empresa e do proprietário infratores.

Art. 541 - A aplicação de penalidades referidas nesta lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do disposto Código Civil.

SEÇÃO II

Da Advertência

Art. 542 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras nos seguintes casos:

I - quando modificar projeto aprovado sem solicitar modificação à Prefeitura Municipal;

II - quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença, ainda que de acordo com os dispositivos desta lei;

III - quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras;

IV - quando, em um mesmo ano, for multado mais de 3 (três) vezes por infração durante a execução de serviços e obras distintos.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável, também, a empresas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

SEÇÃO III

Da Suspensão

Art. 543 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em um mesmo ano, 4 (quatro) advertências;

II - quando modificar projeto de serviços e obras aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos desta lei;

III - quando apresentar projeto de serviços e obras em flagrante desacordo com o local onde os mesmos serão executados;

IV - quando iniciar ou executar serviços de obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta lei;

V - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-os a terceiros sem a devida habilitação;

VI - quando, através de sindicância, for apurado que, como autor de projeto de serviços e obras, falsificou medidas, a fim de burlar dispositivos desta lei;

VII - quando, mediante sindicância, for apurado ter executado serviços e obras em discordância com o projeto aprovado;

VIII - quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância, ou for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesse da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - A penalidade de suspensão é aplicável, também, a empresas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

§ 2º - A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - Para as penalidades previstas nos itens VI, VII e VIII, a suspensão não poderá ser inferior a 12 (doze) meses.

§ 4º - No caso de reincidência, no mesmo serviço e obra, o período de suspensão será aplicado em dobro.

SEÇÃO IV

Da Exclusão de Profissional ou Empresas

Art. 544 - A penalidade de exclusão de profissional ou empresa do registro de profissionais e empresas legalmente habilitados, existente na Prefeitura, será aplicada quando por determinação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SEÇÃO V

Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras

Art. 545 - A penalidade de cassação de licença de execução de serviços e obras será aplicada nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura sem solicitar à mesma a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II - quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta lei.

SEÇÃO VI

Das Multas

Art. 546 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 547 - As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de serviços e obras são as seguintes:

I - de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais justificativos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie;

II - de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por assumir responsabilidade da execução de um serviço ou obra e entregá-lo a terceiros, sem a devida habilitação técnica.

Parágrafo único - O valor da multa previsto nos incisos I e II deste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano, em função da variação do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM, da Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 548 - As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e ao proprietário serão as seguintes:

I - de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) pela execução de serviços e obras sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo desta lei;

II - de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

Parágrafo único - O valor da multa previsto nos incisos I e II, deste artigo, serão reajustados em janeiro de cada ano, em função da variação do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM, da Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 549 - Ao não cumprimento a quaisquer dispositivos ou exigências feitos pela presente lei, caberá ao infrator uma multa de R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único - O valor da multa previsto no “caput” deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM, da Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 550 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 551 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 552 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado e julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 553 - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes

de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidações das importâncias devidas.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

SEÇÃO VII

Do Embargo

Art. 554 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando estiver sendo executado qualquer serviço e/ou obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta lei;

II - em todos os casos em que se verificar falta de obediência às prescrições do zoneamento;

III - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta lei;

IV - quando a construção estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado;

V - quando verificar que a construção oferece perigo para a saúde ou segurança do público ou do próprio pessoal da obra.

§ 1º - Além da notificação do embargo, deverá ser feita a afixação de edital.

§ 2º - Os serviços e obras que forem embargados poderão ser imediatamente paralisados.

§ 3º - Para assegurar a paralisação de serviço ou de obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, valer-se de mandado judicial, mediante ação cominatória.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

§ 5º - Se o serviço ou obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que estiver em desacordo com dispositivos desta lei.

§ 6º - A desobediência ao embargo será comunicada ao órgão da fiscalização do exercício profissional.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 555 - A numeração de qualquer edificação será estabelecida pela Prefeitura.

Art. 556 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 557 - Nas edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências estabelecidas na presente lei, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização, quando as partes a crescer não venham a agravar as transgressões já existentes.

Art. 558 - Os prazos previstos nesta lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 559 - Em matéria de serviços e obras referidos nesta lei, as atividades dos profissionais e empresas estão também sujeitos às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 560 - Os dispositivos desta lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

§ 1º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres técnicos da Prefeitura.

§ 2º - Antes de sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, quando considerar conveniente, uma comissão técnica, composta de 2 (dois) profissionais devidamente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 561 - O Poder Executivo deverá expedir decretos, regulamentos, requerimentos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à observância dos dispositivos desta lei.

Art. 562 - Esta lei complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis n.ºs 707, de 02 de julho de 1985, 819, de 15 de março de 1988, 1212, de 18 de novembro de 1998,

1.413, de 21 de maio de 2002, art. 1º da 1.457, de 12 de fevereiro de 2003, 1.464, de 11 de março de 2003 e 1.468, de 10 de abril de 2003.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 27 de setembro de 2005.

TARCÍSIOCLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

FERNANDO PINTO CATÃO
Secretário

ÍNDICE

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, de 27 de setembro de 2005.

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO

Págs.

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 6º).....	1
CAPÍTULO II - Das Condições Relativas e Apresentação do Projeto (arts. 7º a 9º).....	2
CAPÍTULO III - Da Aprovação dos Projetos (arts. 10 a 15).....	7
CAPÍTULO IV - Da Execução da Obra	8
SEÇÃO I - Licença para Construir (arts. 16 a 21).....	8
SEÇÃO II - Terraplanagem (arts. 22 a 24).....	9
SEÇÃO III - Dos Tapumes, Andaimes e demais Proteções (arts. 25 a 34).....	9
SEÇÃO IV - Da Proteção contra Descargas Atmosféricas (art. 35).....	11
SEÇÃO V - Fiscalização de Obras (arts. 36 a 40).....	12
CAPÍTULO V - Da Conclusão e Entrega das Obras	12
SEÇÃO ÚNICA - Do Habite-se (arts. 41 a 47).....	12
CAPÍTULO VI - Das Condições Gerais relativas a Edificação	13
SEÇÃO I - Das Fundações (art. 48).....	13
SEÇÃO II - Das Paredes e dos Pisos (arts. 49 a 54).....	14
SEÇÃO III - Das Portas de Saída, Corredores, Escadas, Rampas e Elevadores (arts. 55 a 68).....	14
SEÇÃO IV - Das Fachadas (art. 69).....	17
SEÇÃO V - Das Coberturas (arts. 70 e 71).....	17
SEÇÃO VI - Das Marquises e Balanços (arts. 72 a 74).....	18
SEÇÃO VII - Dos Muros, Calçadas e Passeios (arts. 75 a 88).....	18
SEÇÃO VIII - Da Insolação, Ventilação e Iluminação (arts. 89 a 98).....	21
SEÇÃO IX - Dos Alinhamentos e dos Afastamentos (arts. 99 a 102).....	25
SEÇÃO X - Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias (arts. 103 a 122).....	26
SEÇÃO XI - Das Dimensões Mínimas dos Compartimentos (arts. 123 a 125).....	29
SEÇÃO XII - Das Áreas de Estacionamento (arts. 126 a 136).....	32

CAPÍTULO VII – Das Edificações Residenciais	34
SEÇÃO I - Das Edificações Unifamiliares: Casa (arts. 137 a 150).....	34
SEÇÃO II - Habitações de Interesse Social (arts. 151 a 164).....	37
SEÇÃO III - Das Residências Geminadas (art. 165).....	40
SEÇÃO IV - Das Residências Superpostas (art. 166).....	40
SEÇÃO V - Das Garagens e Abrigos (arts. 167 a 176).....	40
SEÇÃO VI - Das Edificações Multifamiliares: Edifícios de Apartamentos (arts.177 a 193).....	41
CAPÍTULO VIII – Das Edificações não Residenciais	45
SEÇÃO I - Das Edificações para Uso Industrial e Comercial (arts. 194 a 231).....	45
SEÇÃO II - Das Edificações de Uso Coletivo: Hotéis, Motéis, Casas de Pensão, Hospedarias e Estabelecimentos Congêneres (arts. 232 a 242).....	51
SEÇÃO III - Restaurantes, Bares e Estabelecimentos Congêneres (arts. 243 a 246).....	53
SEÇÃO IV - Comércio de Gêneros Alimentícios (arts. 247 a 286).....	54
SEÇÃO V - Casas de Carnes (arts. 287 a 293).....	62
SEÇÃO VI - Fábrica de Produtos Alimentícios (arts. 294 a 307).....	64
SEÇÃO VII - Dos Mercados e Feiras (arts. 308 a 316).....	66
SEÇÃO VIII - Outros Locais de Trabalho (arts. 317 a 320).....	68
SEÇÃO IX - Edifícios de Escritório (arts. 321 a 324).....	70
SEÇÃO X - Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres (arts. 325 e 326).....	71
SEÇÃO XI - Oficinas, Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos e de Serviços (arts. 327 a 344).....	71

SEÇÃO XII – Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias e Estabelecimentos Congêneres (arts.345346).....	75
SEÇÃO XIII - Instituto de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabeleireiros, Barbearias, Casas de Banho e Congêneres (arts. 347 a 351).....	76
SEÇÃO XIV - Lavanderias de Uso Público (arts. 352 a 355).....	77
SEÇÃO XV - Distribuidores, Representantes, Importadores e Exportadores de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e seus Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e Outros, Dietéticos, Produtos Biológicos e Estabelecimentos Congêneres (art. 356 a 358).....	78
SEÇÃO XVI - Farmácias, Drogarias, Ervanário, Postos de Medicamento, Unidades Volantes e Dispensários Médicos (arts.359 a 366).....	79
SEÇÃO XVII - Dos Estabelecimentos Hospitalares (arts.367 a 392).....	80
SEÇÃO XVIII - Laboratórios de Análises Clínicas e Estabelecimentos Congêneres (arts.393 e 394).....	85
SEÇÃO XIX - Estabelecimentos de Assistência Odontológica (arts.395 e 396).....	85
SEÇÃO XX - Laboratórios e Oficina de Prótese Odontológica (arts. 397 e 398).....	86
SEÇÃO XXI -Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres (arts. 399 a 402).....	87
SEÇÃO XXII - Institutos e Clínicas de Beleza sob Responsabilidade Médica (arts. 403 e 404).....	87
SEÇÃO XXIII - Estabelecimentos Veterinários e Congêneres (arts. 405 a 409).....	88
SEÇÃO XXIV - Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino (arts. 410 a 434).....	89
CAPÍTULO IX - Das Edificações para Fins Especiais	92
SEÇÃO I - Cemitério (arts. 435 a 452).....	92
SEÇÃO II - Crematório (arts. 453 a 455).....	95
SEÇÃO III - Necrotérios e Velórios (art. 456).....	96
SEÇÃO IV - Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres (arts. 457 a 463).....	96
SEÇÃO V - Colônias de Férias e Acampamentos (arts. 464 a 468).....	97

SEÇÃO VI - Locais de Reunião: Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos (arts. 469 a 485).....	98
SEÇÃO VII - Locais de Reunião para Fins Religiosos (arts. 486 a 489).....	102
SEÇÃO VIII - Salas de Espetáculos (arts. 490 a 503).....	102
SEÇÃO IX - Teatros (arts. 504 a 511).....	105
SEÇÃO X - Cinemas (arts. 512 a 519).....	106
SEÇÃO XI - Piscinas (arts. 520 a 533).....	108
CAPÍTULO X - Das Demolições, Reformas, Aumentos e Modificações em Geral (arts. 534 e 535).....	110
SEÇÃO I - Modificações dos Lotes Edificados (art. 536).....	110
CAPITULO XI - Das Infrações e Penalidades	111
SEÇÃO I - Disposições Preliminares (arts. 537 a 541).....	111
SEÇÃO II - Da Advertência (art. 542).....	113
SEÇÃO III - Da Suspensão (art. 543).....	114
SEÇÃO IV - Da Exclusão de Profissional ou Empresas (art. 544).....	115
SEÇÃO V - Da Cassação da Licença de Execução dos Serviços e Obras (art. 545).....	115
SEÇÃO VI - Das Multas (arts. 546 a 553).....	115
SEÇÃO VII - Do Embargo (arts. 554).....	117
CAPITULO XII - Das Disposições Finais (arts. 555 ao 562).....	118